

**OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EMPRESA
ESTRATÉGIA FISCAL**

Mónica Sofia Rodrigues Marques

Projecto de Mestrado
em Contabilidade

Orientador:
Dr. Carlos Branco, Tax Manager da Portugal Telecom, SGPS

Março 2010

**OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EMPRESA
ESTRATÉGIA FISCAL**

Mónica Sofia Rodrigues Marques

Projecto de Mestrado
em Contabilidade

Orientador:
Dr. Carlos Branco, Tax Manager da Portugal Telecom, SGPS

Março 2010

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas com quem tive a oportunidade de aprender ao longo do meu percurso académico e profissional e, em particular, ao meu pai, à minha irmã e ao meu orientador.

RESUMO

O presente estudo debruça-se sobre uma operação de aquisição e de eventual fusão subsequente de empresa, por parte de um Grupo económico com sede no território nacional, cuja *holding* se encontra cotada na Euronext Lisboa.

Este estudo tem como objectivo avaliar os impactos fiscais de dois cenários alternativos relacionados com a selecção da empresa adquirente: a própria *holding* - uma sociedade gestora de participações sociais -, ou uma sociedade anónima por esta dominada.

Neste sentido, procedeu-se à análise comparativa da tributação das sociedades gestoras de participações sociais e das sociedades em geral, em sede de IRC - tendo presente que o Grupo é tributado pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades -, IVA e Imposto do Selo, e ainda o efeito fiscal de uma subsequente operação de fusão. Por último, estudaram-se os formalismos a observar para a concretização da aquisição da empresa, impostos pela legislação societária, pela entidade reguladora do mercado bolsista em Portugal e ainda pela Administração Fiscal.

Recorreu-se à análise da legislação aplicável, da doutrina da Administração Fiscal, de alguma jurisprudência, bem como à consulta de artigos e de livros publicados sobre assuntos de fiscalidade e outros temas relacionados com o estudo, tendo em vista aferir os aspectos diferenciadores da tributação das sociedades gestoras de participações sociais.

Concluiu-se que é sobretudo ao nível do IRC que se manifestam os impactos fiscais mais relevantes e que estes são fortemente condicionados pelas fontes de financiamento da aquisição da empresa, por via das divergências verificadas na tributação dos encargos financeiros entre as sociedades gestoras de participações sociais e as sociedades em geral.

Palavras-chave: SGPS, Tributação, Encargos financeiros, Participações sociais

JEL Classification: H21 - Taxation and Subsidies: Efficiency; Optimal Taxation

ABSTRACT

This study focuses on the acquisition and hypothetical subsequent merger of a company, by an economic group based in Portugal, whose holding company is listed on Euronext Lisbon.

This study aims to assess the fiscal impacts of two alternative scenarios relating to the selection of the acquiring firm: the actual holding - a holding company - or its subsidiary.

In this sense, the study presents a comparative analysis of the taxation in holding companies and societies in general, namely related to Corporate Income Tax - bearing in mind that the Group is taxed by the Consolidated Group of Companies - VAT and Stamp Duty and also the tax effect of a subsequent merger. Finally, the study lists the formalities to be observed for the takeover of the company, imposed by corporate law, the regulator of the Stock Exchange in Portugal and also by the Portuguese tax authorities.

This study appealed to the review of the legislation, to doctrine of the Portuguese tax authorities, as well as consultation of articles and books on issues of taxation and other issues related to the study, in order to assess the differentiating aspects of holding companies' corporate taxation.

It was concluded that it was particularly on Corporate Income Tax that impacts are more relevant and they are highly affected by the sources of financing the acquisition of the company, by the divergences in taxation of the financial burden of holding companies and social companies in general.

Key-words: SGPS, Taxation, Cost of debt, Participation

JEL Classification: H21 - Taxation and Subsidies: Efficiency; Optimal Taxation

ÍNDICE

1	Sumário executivo	1
2	Definição do contexto do problema	3
3	Revisão da literatura	5
3.1	<i>A actividade das sociedades gestoras de participações sociais.....</i>	5
3.2	<i>A tributação dos Grupos de Sociedades em sede de IRC.....</i>	7
3.3	<i>A dedução de prejuízos fiscais acumulados em sede de IRC</i>	9
3.4	<i>A tributação dos dividendos em sede de IRC</i>	10
3.5	<i>O tratamento fiscal das mais e das menos-valias</i>	11
3.6	<i>A tributação associada aos capitais alheios</i>	16
3.7	<i>A tributação associada aos capitais próprios</i>	18
3.8	<i>As operações de financiamento entre empresas do Grupo</i>	20
3.9	<i>As retenções na fonte de IRC.....</i>	25
3.10	<i>As regras aplicáveis aos preços de transferência</i>	26
3.11	<i>Fusões - Neutralidade fiscal e utilização de prejuízos.....</i>	27
3.12	<i>O Goodwill</i>	30
3.13	<i>A tributação das operações das SGPS em sede de IVA</i>	32
3.14	<i>A complexidade do Sistema Fiscal Português.....</i>	34
4	Questões resultantes da revisão de literatura.....	38
4.1	<i>Argumentos válidos para a tomada de decisão.....</i>	39
4.2	<i>Argumentos inválidos para a tomada de decisão.....</i>	41
5	Resultados	47
5.1	<i>Tributação das mais e das menos-valias relacionadas com a venda de Gama ...</i>	47
5.2	<i>IRC e IS vs. fontes de financiamento</i>	49
6	Implementação.....	53
6.1	<i>Formalismos societários</i>	53
6.2	<i>Formalismos impostos pela CMVM</i>	56
6.3	<i>Formalismos a observar junto da Administração Fiscal</i>	57
7	Conclusões	59
8	Referências bibliográficas.....	64

Anexos.....	67
<i>Anexo 1 – Demonstrações financeiras de Gama.....</i>	<i>68</i>
<i>Anexo 2 – Demonstrações financeiras de Alfa.....</i>	<i>70</i>
<i>Anexo 3 – Demonstrações financeiras de Beta</i>	<i>72</i>
<i>Anexo 4 – Plano de Alfa para o exercício de 2010</i>	<i>74</i>
<i>Anexo 5 – Plano de Beta para o exercício de 2010.....</i>	<i>76</i>
<i>Anexo 6 – Prejuízos fiscais de Gama</i>	<i>78</i>
<i>Anexo 7 – A aquisição de partes de capital pelas SGPS</i>	<i>79</i>
<i>Anexo 8 – Tributação das mais e das menos valias e dos encargos financeiros em IRC</i>	<i>80</i>
<i>Anexo 9 – Árvore de decisão de IS nas operações financeiras.....</i>	<i>82</i>
<i>Anexo 10 – Cálculo dos encargos financeiros imputáveis às partes de capital</i>	<i>83</i>

Índice de figuras

Ilustração I - Caracterização do Sistema Fiscal Português – Deloitte 2009	34
---	----

Índice de tabelas

Tabela I - Imposto do Selo incidente sobre a utilização de crédito	17
Tabela II - Tabela de selecção dos argumentos de decisão	38

Lista de abreviaturas

CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIS	Código do Imposto do Selo
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DCF	<i>Discounted Cash Flows</i>
DGCI	Direcção Geral dos Impostos
DL	Decreto-Lei
DSIRC	Direcção dos Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
ICR	Investidor de Capital de Risco

IMT	Imposto Municipal sobre as Transmissões
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IS	Imposto do Selo
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
OE	Orçamento de Estado
PME	Pequenas e Médias Empresas
RETGS	Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades
SA	Sociedade Anónima
SCR	Sociedade de Capital de Risco
SGPS	Sociedade Gestora de Participações Sociais
SROC	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
TJ	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
WACC	<i>Weight Average Cost of Capital</i>

1 Sumário executivo

O Sector das Telecomunicações tem vindo a desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento sócio-económico de Portugal. A evolução tecnológica em curso, com a introdução das redes IP (*Internet Protocol*), permite a convergência dos serviços de telecomunicações e entretenimento numa única rede. Ao contrário do que sucedia no passado, as redes IP proporcionam a disponibilização, numa só rede, de uma multiplicidade de serviços (telefones móveis, fixos, internet de banda larga e televisão), independentemente do tipo de acesso, o que se traduz numa enorme eficiência operacional. Este facto vem, igualmente, permitir que os diferentes serviços sejam comercializados de forma convergente, num único pacote, sob uma única marca, com poupanças significativas nos custos de Marketing respectivos.

Em Portugal, vários operadores e prestadores iniciaram a distribuição e comercialização de serviços de comunicações electrónicas de forma integrada, recorrendo a ofertas em pacote que combinam serviços de voz, acesso à internet e TV por subscrição (*multiple play*).

De forma a fazerem face aos novos desafios estratégicos, os operadores procuram adquirir novas competências em áreas que permitam enriquecer o seu portfólio (televisão, conteúdos, sistemas de informação, etc.), por via de aquisições e parcerias, aumentando, assim, a sua vantagem competitiva no mercado das ofertas convergentes.

Na procura de sinergias, multiplicam-se as operações entre as empresas que constituem um grupo empresarial. Em prol de um modelo de gestão racional, é imperativo que as empresas conheçam os impactos fiscais decorrentes dessas operações, o que, na prática, se mostra difícil devido à complexidade do sistema fiscal português.

A *holding* Alfa SGPS, SA (“Alfa”) e as empresas subsidiárias e associadas que integram o seu universo empresarial (“Grupo”), operam essencialmente no sector das telecomunicações e multimédia, em Portugal e no estrangeiro. A sociedade Beta, SA (“Beta”), pertence ao Grupo, e dedica-se ao ramo das telecomunicações. No desempenho corrente da sua actividade, recorre a componentes tecnológicos que adquire a fornecedores externos ao Grupo, nomeadamente à empresa Gama, SA (“Gama”).

Tendo em vista aumentar a sua vantagem competitiva no mercado das ofertas convergentes, o Grupo Alfa decidiu investir na aquisição da totalidade do capital social da

sociedade Gama, pondo em prática uma estratégia de integração vertical a montante, com o objectivo de passar a executar, internamente, uma actividade que anteriormente era realizada por fornecedor externo ao Grupo. Em face da necessidade de decidir qual a empresa do Grupo adquirente, Alfa ou Beta, o presente estudo debruçou-se sobre a análise do impacto fiscal, auxiliar da tomada de decisão dos órgãos de gestão, no que respeita à estrutura orgânica mais adequada à concretização da operação de aquisição da empresa Gama.

A análise do impacto fiscal associado à operação de aquisição da empresa Gama baseou-se no estudo comparativo da tributação das SGPS e das restantes sociedades, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (tendo presente que o Grupo é tributado pelo Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades), Imposto sobre o Valor Acrescentado e Imposto do Selo, destacando o impacto fiscal decorrente das opções das fontes de financiamento – capitais próprios vs. capitais alheios –, e ainda o efeito fiscal de uma eventual operação de fusão subsequente. Com este objectivo estudou-se a legislação fiscal e a doutrina emanada pela Administração Fiscal, recorreu-se a artigos e a livros publicados sobre esta temática.

Concluiu-se que é sobretudo ao nível da tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que se manifestam os factores decisivos da tomada de decisão e que, caso a empresa adquirente recorra a capitais alheios para financiar a aquisição, é mais vantajoso colocar a empresa Gama sob o domínio da empresa Beta.

Por último, elaborou-se uma síntese dos formalismos a observar na concretização da operação, nomeadamente impostos pela legislação fiscal, contabilística e societária em vigor, assim como pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), atendendo a que a Alfa se encontra cotada na Euronext Lisboa.

2 Definição do contexto do problema

A Alfa e as empresas subsidiárias e associadas que integram o seu universo empresarial, operam essencialmente no sector das telecomunicações e multimédia, em Portugal e no estrangeiro.

A Alfa é uma sociedade gestora de participações sociais, foi constituída em 1998, tem sede no território nacional, e é a empresa-mãe do Grupo. O seu capital social é integralmente detido por accionistas privados e as suas acções encontram-se cotadas na Euronext Lisboa.

A Beta, constituída em 2000, com sede no território nacional é detida a 100% pela Alfa. Dedicar-se ao ramo das telecomunicações, não está cotada em bolsa e a sua dimensão ultrapassa já os limites estabelecidos para que seja considerada uma PME.

Para o desempenho corrente da sua actividade, a empresa Beta recorre a componentes tecnológicos que adquire a fornecedores externos ao Grupo, nomeadamente à empresa Gama.

A empresa Gama foi constituída em 2004, tem sede no território nacional, labora em ramo de actividade complementar ao portfólio de produtos e serviços da empresa Beta e não está cotada em bolsa. Cerca de 40% do seu volume de negócios deve-se ao cliente Beta.

A sociedade Alfa detém directamente 90%, ou mais, do capital de todas as suas participadas. Assim, a sociedade Alfa é sociedade dominante de um Grupo de sociedades que optou pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo (“RETGS”). A taxa nominal de IRC do Grupo é de 26,5%, considerando a derrama.

O Grupo optimiza a gestão dos seus excedentes de tesouraria através da adopção do “zero *balancing cash pooling*”, do qual a Alfa é a entidade centralizadora.

A sociedade Gama reúne as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“CIRC”) no que respeita à inclusão de novas sociedades no RETGS de que a Alfa é sociedade dominante. Contudo, admitindo que a aquisição se concretiza no primeiro semestre de 2010, somente em 2012 poderá aquela sociedade integrar o RETGS, em conformidade com o estabelecido na alínea b) do n.º 3 do referido artigo.

Os activos, passivos e passivos contingentes da empresa Gama encontram-se valorizados pelo justo valor nas Demonstrações Financeiras de 2009 (Anexo 1).

A entidade especializada na área, contratada para proceder à avaliação de Gama, adoptou para o efeito o método dos *Cash Flows* Descontados, tendo valorizado aquela empresa em 6.000.000 €, à data de 31 de Dezembro de 2009.

O Grupo obtém financiamento na banca à taxa anual de 5 %.

Os ajustamentos decorrentes do impacto da aquisição da Gama nas demonstrações financeiras de Alfa e de Beta foram reflectidos nos Planos Plurianuais de 2010-2012 destas empresas (Anexos 2 a 5).

Nos exercícios de 2004 até 2006, inclusive, Gama apresentou resultados fiscais negativos. Em 31/12/2009 a empresa Gama SA apresentava ainda prejuízos fiscais reportáveis no valor global de 80 mil € (Anexo 6).

3 Revisão da literatura

3.1 A actividade das sociedades gestoras de participações sociais

A actividade das sociedades gestoras de participações sociais (“SGPS”) é regulada pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro de 1988. Até à sua entrada em vigor, as sociedades de controlo eram regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, de difícil aplicação num contexto de reforço da concorrência, na sequência da adesão de Portugal ao mercado único europeu.

Segundo Tiago Caiado Guerreiro (2004), “A criação das SGPS surge num contexto de preparação para a integração no mercado único europeu, em que se tornava imprescindível o fortalecimento do tecido empresarial português, tarefa para a qual as sociedades de controlo, então existentes (Decreto-Lei 271/72, de 2 de Agosto), se mostravam obsoletas.”

Em 2004 existiam cerca de duas mil SGPS em Portugal, cuja representação mais significativa se distribuía entre Lisboa, Porto e Funchal: cerca de 53% tinha sede em Lisboa, 16% no Porto e 13% no Funchal (a quase totalidade na Zona Franca da Madeira).

Nos termos do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, as SGPS têm por objecto contratual a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas. A participação numa sociedade é considerada forma indirecta de exercício da actividade económica desta quando seja detida por período superior a um ano e atinja, pelo menos, 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer através de participações de outras sociedades de que a SGPS seja dominante, muito embora, em determinadas circunstâncias se admita a aquisição e detenção de acções ou quotas correspondentes a menos de 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, como, por exemplo, nas situações em que a aquisição de participações resulte de fusão ou de cisão da sociedade participada (Anexo 7).

As SGPS podem, também, ter duas actividades acessórias:

- i) A aplicação de excedentes de tesouraria na aquisição de participações financeiras;

ii) A prestação de serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas e a sociedades com as quais tenham celebrado contrato de subordinação¹; o contrato da prestação destes serviços deve ser reduzido a escrito, no qual deve ser fixada a respectiva remuneração.

Às SGPS está vedado o exercício de determinadas operações, como sendo:

- i. Adquirir ou manter na sua titularidade bens imóveis; existem, contudo, excepções a esta regra, como, por exemplo, no caso de os imóveis se destinarem à sua instalação ou de alguma das suas participadas em pelo menos 10% do capital com direito a voto e, mesmo nesta situação, o valor dos imóveis não pode exceder 25% do capital próprio da SGPS;
- ii. Alienar ou onerar as participações financeiras antes de decorrido um ano sobre a sua aquisição, salvo se o adquirente se tratar de uma sociedade dominada pela SGPS, ou ainda se a alienação for feita por troca ou o produto da alienação for reinvestido no prazo de seis meses noutras participações; este prazo pode ser alargado para o fim do segundo exercício seguinte ao da realização da alienação, no caso de o valor de alienação da participação ser igual ou superior a 4.987.978,97 euros;
- iii. Conceder crédito, excepto às sociedades por si dominadas ou cujas participações impliquem o exercício indirecto de uma actividade económica, nos termos acima descritos e com algumas limitações; tratando-se de sociedades não dominadas, a concessão de crédito só será permitida até ao montante do valor da participação constante do último balanço aprovado, salvo se o crédito for concedido através de contratos de suprimento.

As SGPS gozam de um estatuto fiscal específico, estabelecido no artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), aplicável à eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, bem como à contribuição para a formação do lucro tributável das mais e menos valias e dos encargos financeiros suportados com a aquisição de participações sociais.²

¹ Nos termos do artigo 493.º do Código das Sociedades Comerciais, uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria actividade à direcção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante, quer não; esta sociedade forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, directa ou indirectamente.

² Vide capítulos 3.5 e 3.6.

A supervisão destas entidades cabe à Inspeção-Geral de Finanças, conforme estabelece o n.º 4 do Decreto-Lei n.º 495/88. No entanto, ficam também sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, excepto se estiverem sob a supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, as SGPS cujas participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras, ou que detenham participação qualificada³ em instituição de crédito ou em sociedade financeira.⁴

3.2 A tributação dos Grupos de Sociedades em sede de IRC

Na sequência da publicação da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, foi alterado o regime fiscal de tributação pelo lucro consolidado dos grupos, o qual passou a ser designado por regime especial de tributação dos grupos de sociedades (“RETGS”).

O antigo regime tributava os grupos de sociedades pelo lucro consolidado, obedecia a normas de consolidação de contas e à eliminação dos resultados internos gerados dentro do grupo; através do novo regime, estabelecido no artigo 69.º e seguintes do CIRC, de aplicação mais simples, os grupos de sociedades passaram a ser tributados pelo somatório dos resultados fiscais apurados nas declarações de rendimentos de cada uma das sociedades integrantes do respectivo grupo, mantendo-se, contudo, a eliminação dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo desde que incluídos nas bases tributáveis individuais. Por “resultados fiscais” entenda-se lucros e prejuízos, muito embora a dedução destes últimos conheça algumas limitações importantes.⁵

A sociedade dominante de um grupo de sociedades pode optar pela aplicação do RETGS em relação a todas as sociedades do grupo. De acordo com o n.º 2 do artigo 69.º do CIRC, “Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.”

A opção pela aplicação deste regime tem algumas restrições, de destacar a exigência de as sociedades pertencentes ao grupo terem sede em território português e de a sociedade dominante deter a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência

³ Participação qualificada ou significativa é a participação em sociedade de capital aberto ao investimento público que obriga a deveres de comunicação à entidade reguladora do mercado, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. *Vide* capítulo 6.2.

⁴ Artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

⁵ *Vide* capítulo 3.3.

à data em que se inicia a aplicação do regime, salvo excepções, como por exemplo se esta tiver sido constituída pela sociedade dominante há menos de um ano.

Por seu turno, a inclusão de sociedades no grupo de sociedades também tem restrições, designadamente, não podem ser incluídas sociedades inactivas há mais de um ano, que adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante, ou que registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos.

A opção da tributação pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, assim como qualquer alteração à composição do grupo de sociedades, tais como a renúncia ou a cessação da aplicação deste regime, devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos pela sociedade dominante, nos prazos estabelecidos para o efeito no n.º 7 do artigo 69.º do CIRC.

O Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, constituído em 2009, a propósito da necessidade de simplificação do sistema de tributação do rendimento, constatou “...a existência de normas sem justificação (que apenas contribuem para a burocratização das relações tributárias), manifestamente inexecutáveis ou desproporcionadas”.⁶ Como mero exemplo, é referida a consequência do atraso na comunicação a efectuar, nos termos do artigo 69.º, n.º 8, alíneas d) e e), do CIRC, sempre que ocorrerem alterações na composição do grupo.

De facto, caso se verifique um atraso na comunicação, cessa a aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades, o que significa que o simples atraso em tal comunicação leva, designadamente, à perda definitiva dos prejuízos fiscais gerados no âmbito do grupo, de acordo com o artigo 71.º, n.º 1, alínea c). Concluiu o Grupo de Trabalho que a sanção para o incumprimento, tratando-se este de um mero atraso, é “claramente desproporcionada, opinião que aliás é comungada pelos próprios Serviços do IRC da DGCI⁷”.

⁶ Relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, publicado em 2009, versão completa, p. 193.

⁷ Abreviatura de Direcção-Geral dos Impostos.

3.3 A dedução de prejuízos fiscais acumulados em sede de IRC

3.3.1) Regras do regime geral

Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos seis exercícios posteriores.⁸ Havendo prejuízos em mais do que um exercício, estes são deduzidos por ordem de antiguidade.

Excepto situações especiais, esta dedução deixa de ser possível caso seja modificado o objecto social da entidade a que respeitam os prejuízos ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida ou ainda, no caso de se ter verificado a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto. Contudo, ainda que verificadas estas condições, o Ministro das Finanças pode autorizar a dedução dos prejuízos, em casos especiais de reconhecido interesse económico e, mediante requerimento apresentado. Excepto no que respeita às modificações da actividade exercida em consequência da realização de uma operação de fusão⁹, este requerimento deve ser apresentado antes da ocorrência das alterações atrás referidas.¹⁰

3.3.2) Regras aplicáveis ao RETGS

Adicionalmente, sendo aplicável o RETGS, observam-se ainda regras específicas, para efeitos da dedução de prejuízos fiscais.¹¹

Os prejuízos das sociedades do grupo, verificados em exercícios anteriores ao do início de aplicação do regime, só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam.

Por outro lado, quando, durante a aplicação do regime, haja lugar a fusões entre sociedades do grupo ou uma sociedade incorpore uma ou mais sociedades não pertencentes ao grupo, os prejuízos das sociedades fundidas verificados em exercícios anteriores ao do início do regime podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável

⁸ Nos termos do artigo 52.º do CIRC.

⁹ A fusão de sociedades encontra-se regulamentada no artigo 97.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais. A fusão corresponde à reunião de duas ou mais sociedades numa só; pode realizar-se mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta, ou mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.

¹⁰ Vide capítulo 3.11.

¹¹ Conforme artigo 71.º do CIRC.

da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que seja obtida a já referida autorização do Ministro das Finanças.

Por último, se durante o período de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades ou imediatamente após o seu termo, e em resultado de uma operação de fusão que envolva todas as sociedades abrangidas por aquele regime, uma delas incorpore as restantes ou haja lugar à constituição de uma nova sociedade, pode o Ministro das Finanças, a requerimento da sociedade dominante, autorizar que os prejuízos fiscais do grupo ainda por deduzir possam ser deduzidos do lucro tributável da sociedade incorporante ou da nova sociedade resultante da fusão.

3.4 A tributação dos dividendos em sede de IRC

A tributação dos dividendos em sede de IRC tem algumas particularidades, em função da entidade que distribui e que auferir aqueles rendimentos.

O n.º1 do artigo 51.º do CIRC dispõe acerca da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos. Cumpridos determinados requisitos, os dividendos auferidos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, não concorrem para a formação do seu lucro tributável.

Os requisitos a cumprir são os seguintes:

- i) A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto especial de jogo;
- ii) A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º do CIRC;
- iii) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a € 20.000.000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Por seu turno, a tributação dos dividendos auferidos por uma SGPS tem um tratamento diferenciado, mais favorável, estabelecido no artigo 32.º do EBF, de acordo com o qual às SGPS é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 51.º do CIRC, referente à eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, sem dependência dos requisitos aí exigidos quanto à percentagem ou ao valor da participação.

Em face do exposto, na prática, a tributação dos dividendos auferidos por uma SGPS ou por uma SA pode ser idêntica, apesar de se basear em normativos legais distintos. A diferença apenas se manifestará no caso de a entidade beneficiária daqueles rendimentos não cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 51.º do CIRC. Nesta situação, uma SGPS estará em vantagem, na medida em que está dispensada de reunir aqueles requisitos para que os rendimentos não concorram para a formação do lucro tributável.

3.5 O tratamento fiscal das mais e das menos-valias

O tratamento fiscal, em sede de IRC, conferido às mais e menos valias decorrentes da alienação de participações sociais pode ser substancialmente diferente, consoante a alienante se trate de uma SGPS ou de uma simples sociedade anónima (Anexo 8).

O tratamento fiscal das mais e das menos-valias sofreu alterações consecutivas sensivelmente entre 1993 e 2003.

De 1989 até 1993 era excluída de tributação a diferença positiva entre as mais e as menos-valias, desde que o reinvestimento em quotas, acções ou títulos do Estado se concretizasse nos dois exercícios seguintes ao da realização. O regime especial aplicável às SGPS era, na realidade, coincidente com o regime geral, não assistindo qualquer benefício às SGPS na tributação das mais e das menos-valias.

De 1994 e até 2000, de um regime de exclusão da tributação em IRC, passou-se a um regime de diferimento, em que as mais-valias eram tributadas ao ritmo das amortizações dos bens em que o reinvestimento tivesse sido concretizado, o que significa que, no limite, se o reinvestimento tivesse sido efectuado em bens não amortizáveis, a mais-valia apenas era tributada quando os bens fossem alienados. Uma vez que as SGPS tinham que reinvestir, obrigatoriamente, na aquisição de partes de capital, para estas sociedades, este regime assemelhava-se a um regime de exclusão.

A partir de 2001, inclusive, a tributação das mais e das menos-valias obtidas por SGPS passa a ser regulada pelo EBF, que veio alterar o regime do diferimento anteriormente aplicável; foi também, estabelecido um regime transitório aplicável à diferença positiva entre as mais e as menos valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001.

Em 2001 vigorou um novo regime de diferimento das mais-valias ao longo dos 5 anos posteriores à realização, que, na realidade, nunca chegou a ser aplicado, na medida em que a lei do OE de 2002 previa uma nova forma de tributação destes rendimentos, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O OE de 2002 substituiu o regime geral de tributação das mais e das menos-valias, substituindo o regime de diferimento por um regime de exclusão parcial de 50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias, condicionado ao reinvestimento em partes de capital ou em títulos do Estado Português (no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao final do exercício seguinte) e também à detenção de, pelo menos, 10% do capital da sociedade alienada durante, pelo menos, um ano. Paralelamente, o EBF foi alterado a respeito da tributação das mais e das menos-valias geradas por SGPS, introduzindo-se uma norma que dispensava, no regime especial, o requisito da detenção de 10% do capital aplicável no regime geral. Procedeu-se a alterações no regime transitório aplicável aos ganhos e perdas gerados antes de 2001, estabelecendo-se também um regime transitório para as mais e menos-valias que tivessem sido geradas durante este exercício, mediante o qual se poderia aplicar o regime introduzido pelo OE de 2002, opção seguida pela generalidade das empresas, o que levou a que o regime do diferimento por cinco exercícios, inicialmente previsto para 2001, nunca tivesse tido aplicação.

O OE de 2003 veio alterar o regime especial de tributação das mais e das menos-valias das SGPS, transformando-o naquele que, actualmente, se encontra em vigor, excluindo, pela primeira vez, a dedutibilidade das menos-valias suportadas e dos juros incorridos com financiamentos contraídos para adquirir partes de capital.

Actualmente as SGPS beneficiam do regime privilegiado de tributação das mais ou menos valias realizadas de partes de capital, estabelecido no artigo 32.º, n.ºs 2 e 3 do EBF, de acordo com o qual as mais-valias e as menos-valias não concorrem para a formação do lucro tributável daquelas sociedades, desde que as participações alienadas sejam detidas por período não inferior a um ano; contudo, esta regra não é aplicável relativamente às mais-valias de partes de capital detidas por período inferior a três anos, em determinadas circunstâncias:

- i. Mais-valias resultantes da alienação de participações que tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC, ou a entidades residentes em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação;
- ii. Mais-valias de partes de capital quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade que não seja SGPS, uma SCR¹² (Sociedade de Capital de Risco) ou ICR¹³ (Investidores de Capital de Risco), relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

Caso se verifique uma, ou ambas as circunstâncias acima descritas, as mais-valias serão incluídas no cálculo do lucro tributável e, caso ocorra o reinvestimento, serão tributadas de acordo com as regras de reinvestimento do regime aplicável à generalidade das sociedades. Contudo, de notar que se mantém a exclusão das menos-valias dos custos aceites do ponto de vista fiscal, situação que penaliza o investimento uma vez que, com a instabilidade dos mercados financeiros e a recessão económica, é mais frequente as empresas apresentarem saldos negativos de mais e menos-valias do que o contrário (Domingues e Lopes, 2008).

Quanto à generalidade das sociedades, as mais e menos-valias resultantes da alienação de partes de capital concorrem para a formação do lucro tributável, com as seguintes especificidades:

- i) Cumpridos os requisitos do artigo 48.º, n.º 4 do CIRC, a sociedade poderá beneficiar da tributação em apenas 50% do seu valor, da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor de realização seja reinvestido;

¹² As sociedades de capital de risco dedicam-se ao financiamento de projectos de pequenas e médias empresas não financeiras, não cotadas em bolsa e com elevado potencial de expansão, mediante detenção de participações no capital social destas empresas a médio/longo prazo, durante o período de alto risco do negócio, este normalmente associado a tecnologias de ponta e de retorno incerto.

¹³ Os investidores de capital de risco, também designados por *business angels* são particulares que detêm capital e conhecimentos necessários para se dedicarem à mesma actividade das sociedades de capital de risco. Em regra os investimentos são menos avultados e há um maior envolvimento do investidor na gestão das empresas financiadas.

- ii) Aplica-se a limitação prevista no n.º 3 do artigo 45.º, de acordo com a qual a diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas 50% do seu valor.

Como acima referido, para beneficiar da tributação em 50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, é necessário preencher os seguintes requisitos, estabelecidos no artigo 48.º, n.º 4 do CIRC:

- a) Reinvestimento do valor de realização:

Será efectuado, total ou parcialmente, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial ou em títulos do Estado Português ou na aquisição, fabricação ou construção de activos fixos tangíveis e de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso, a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º;

- b) Prazo de detenção das participações alienadas e de manutenção das participações e títulos adquiridos:

As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada ou ter um valor de aquisição não inferior a € 20.000.000, devendo as partes de capital e os títulos do Estado Português adquiridos ser detidos por igual período;

- c) Qualidade das entidades com as quais o sujeito passivo de IRC realiza as operações de alienação e aquisição, pelo reinvestimento:

As transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com entidades residentes de país, território ou região cujo regime de

tributação se mostre claramente mais favorável – os vulgarmente denominados “paraísos fiscais” – ou com as quais existam relações especiais, excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento considerar-se-á totalmente concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

Também a dedução dos gastos suportados com a transmissão de partes de capital têm limitações impostas pelos n.º 3 a 5 do artigo 23.º do CIRC, aplicáveis a determinadas situações, em função dos seguintes aspectos:

- i. Das entidades às quais a alienante adquiriu as participações sociais e do período de detenção das mesmas: excluem-se da dedução aqueles gastos, nas situações em que as participações são detidas por período inferior a três anos, desde que as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais a alienante tenha relações especiais nos termos do artigo 63.º, n.º 4 do CIRC¹⁴, ou residentes em território português e sujeitas a um regime especial de tributação;
- ii. Da própria entidade alienante: excluem-se os gastos referidos da dedução caso a alienante tenha resultado de transformação de sociedade, incluindo a modificação do objecto social, à qual fosse aplicável regime diverso de tributação e tenham decorrido menos de três anos desde a data da transformação ou da modificação do objecto social;
- iii. Das entidades às quais as participações sociais são alienadas, independentemente do período de detenção das mesmas: excluem-se da dedução os gastos suportados com a alienação de partes de capital, nas situações em que estas são alienadas a entidades com as quais a alienante tenha relações especiais nos termos do artigo 63.º, n.º 4 do CIRC, ou que sejam residentes em território português e sujeitas a um regime especial de tributação.¹⁵

¹⁴ De referir que, nos termos do artigo 63.º, n.º4, alínea h) do CIRC, se considera existirem relações especiais entre uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

¹⁵ Vide capítulo 3.10.

3.6 A tributação associada aos capitais alheios

As fontes de financiamento têm associados impactos de natureza fiscal, os quais devem ser ponderados na selecção da estrutura de financiamento mais adequada à empresa.

Caso a empresa recorra a capitais alheios para financiar os seus investimentos, em regra, tem vantagens fiscais em sede de IRC, associadas à dedução ao lucro tributável dos encargos financeiros suportados. Contudo, esta regra pode conhecer limitações relevantes, caso a empresa se trate de uma SGPS e os juros suportados estejam associados a empréstimos contraídos para adquirir participações sociais (Anexo 8).

De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º do EBF, os encargos financeiros suportados com a aquisição de participações sociais por uma SGPS, desde que detidas por período não inferior a um ano, não concorrem para a formação do lucro tributável, o que significa que os encargos financeiros suportados para aquele efeito não são custo fiscal dedutível para efeitos de IRC, na esfera de uma SGPS.

Contudo, esta regra não é aplicável relativamente aos encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital detidas por período inferior a três anos, em determinadas circunstâncias:

- i. As participações tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC, ou a entidades residentes em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação;
- ii. A alienante tenha resultado de transformação de sociedade que não seja SGPS, uma SCR (Sociedade de Capital de Risco) ou ICR (Investidores de Capital de Risco), relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.¹⁶

Caso se verifique uma, ou ambas as circunstâncias acima descritas, os encargos financeiros suportados com a aquisição das participações sociais serão dedutíveis para efeitos fiscais, da mesma forma que as mais-valias serão incluídas no cálculo do lucro tributável, como se verificou no capítulo anterior.

¹⁶ Vide notas 12 e 13.

A Circular 7/2004, de 30 de Março, da DSIRC, veio esclarecer a forma de cálculo dos encargos financeiros imputáveis à aquisição de participações sociais. De facto, dificilmente se aplicará um método de afectação directa dos encargos financeiros às participações sociais adquiridas, dado que, regra geral, as empresas suportam encargos financeiros relativos a outros empréstimos que nada têm a ver, concretamente, com a aquisição de participações sociais.

Em face deste constrangimento, a afectação dos encargos financeiros à aquisição de participações sociais é efectuada com base numa fórmula que atende ao seguinte: “os passivos remunerados das SGPS (...) deverão ser imputados, em primeiro lugar, aos empréstimos remunerados por estas concedidos às empresas participadas e aos outros investimentos geradores de juros, afectando-se o remanescente aos restantes activos, nomeadamente participações sociais, proporcionalmente ao respectivo custo de aquisição”¹⁷.

Com base na fórmula acima indicada calcula-se o valor dos encargos financeiros imputáveis às participações financeiras da SGPS, correspondente ao montante que não será aceite como custo fiscal. A fórmula de cálculo dos encargos financeiros não dedutíveis aplica-se aos valores de balanço num determinado momento; assim, recomenda-se a aplicação da fórmula aos balanços mensais, ao invés de se proceder a um único cálculo anual, tendo em vista minimizar a distorção dos valores, resultante de se basearem numa “fotografia” da empresa num dado momento.

Em sede de Imposto do Selo (“IS”) cumpre referir que a utilização de crédito se encontra sujeita a IS, nos termos da verba 17.1 da Tabela Geral anexa ao Código do Imposto do Selo (“CIS”), em função do respectivo prazo, conforme abaixo indicado:¹⁸

Tabela I - Imposto do Selo incidente sobre a utilização de crédito

Prazo de utilização do crédito	Taxa de Imposto do Selo
Inferior a um ano	0,04% por cada mês ou fracção
Igual ou superior a um ano	0,5% ao ano
Igual ou superior a cinco anos	0,6% ao ano
Não determinado ou indeterminável	0,04% (sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30)

¹⁷ Conforme estabelece a Circular 7/2004, de 30 de Março, da DSIRC.

¹⁸ O IS, criado em 1660, é o imposto mais antigo do sistema fiscal português e consubstancia um instrumento fiscal complementar dos demais impostos, destinado a atingir manifestações de capacidade contributiva sobre os quais não incide outro tributo.

Caso os financiamentos sejam titulados por letras e livranças, também se encontram sujeitos a IS, à taxa de 0,5% sobre o respectivo valor, nos termos das verbas 23.1 e 23.2 da Tabela Geral anexa ao CIS.

Por último, no que respeita aos juros de empréstimos, encontram-se sujeitos a IS à taxa da verba 17.2.1 da TGIS, de 4%, quando realizados por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras.

3.7 A tributação associada aos capitais próprios

No Orçamento do Estado para 2008 foi criado um novo benefício fiscal em sede de IRC, denominado “remuneração convencional do capital social”, que consiste na dedução de uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, para efeitos da determinação do lucro tributável do IRC.¹⁹ A remuneração convencionalizada corresponde ao valor resultante da aplicação de uma taxa de 3% ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou de aumento do capital social, que ocorram nos anos de 2008 a 2010, desde que cumpram determinados requisitos.

Contudo, este benefício é de aplicação muito restrita, na medida em que só será aplicado se:

- i. A sociedade beneficiária for qualificada como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;²⁰
- ii. Os sócios que participam na constituição da sociedade ou no aumento do capital social forem exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- iii. O lucro tributável não for determinado por métodos indirectos.

¹⁹ Conforme artigo 81.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

²⁰ Nos termos do artigo 2º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, a categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros. Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como aquela que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros; na categoria das PME, uma micro empresa é definida como aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

A dedução é efectuada no apuramento do lucro tributável, relativo ao período de tributação em que ocorram as mencionadas entradas e nos dois períodos seguintes, e o benefício é cumulável unicamente com os benefícios relativos à interioridade, desde que, globalmente, não ultrapassem determinados limites.²¹

Por exemplo, uma sociedade que cumpra os requisitos acima enunciados e que efectue um aumento do capital social no valor de € 50.000 no exercício de 2009, poderá deduzir ao lucro tributável deste exercício e dos dois exercícios seguintes o valor de €1.500 ($3\% * € 50.000$).

Tratando-se de empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, e que beneficiem dos incentivos fiscais à interioridade, em sede de IRC, nomeadamente dos benefícios previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF, o valor destes benefícios é adicionado ao benefício correspondente à “remuneração convencional do capital social”, até ao limite de € 200 000 por entidade beneficiária, durante um período de três anos.

O benefício em apreço mais não é do que um incentivo fiscal à capitalização das PME; o legislador procurou reter capitais na empresa, favorecendo o reinvestimento dos mesmos no reforço dos capitais próprios, em detrimento da distribuição de lucros. Atenua, até certo ponto, a discriminação em sede de IRC, entre o financiamento através de capitais alheios e de capitais próprios.

De facto, enquanto os custos de financiamento resultantes de empréstimos obtidos junto de instituições de crédito ou de empréstimos obrigacionistas, entre outros, são aceites como dedução ao rendimento tributável, ainda que, por vezes, com limitações, o mesmo não sucede para a generalidade das situações, quando se trata de financiamento com recurso a capitais próprios.

De acordo com José Alberto Pinheiro Pinto (2007: 110), “A aceitação como custo do juro do capital próprio, para além de eliminar o factor de discriminação (...), acabaria por constituir um prémio para as empresas lucrativas, que pela via dos lucros aumentariam os

²¹ Os benefícios fiscais à interioridade consubstanciam-se na redução da taxa de IRC para 15%, ou 10%, em determinadas circunstâncias, e na majoração em 30% dos custos com reintegrações e amortizações referentes a investimentos até € 500.000, bem como na majoração em 50% dos encargos sociais obrigatórios relativos à criação líquida de emprego.

seus capitais próprios, o que indirectamente poderia igualmente ser factor de combate à evasão fiscal.”

Conclui-se pois, que este benefício é de aplicação limitada, tanto pelo facto de se aplicar apenas às PME, como pelas características que reveste. As grandes empresas continuam a encontrar benefícios em sede de IRC, resultantes do efeito de alavanca dos custos fiscais por via dos encargos financeiros associados ao recurso a financiamentos através de capitais alheios.

Num cenário de financiamento de investimentos com recurso a capitais próprios, pode mostrar-se necessário proceder ao aumento de capital social. Neste contexto, cumpre referir que, em sede de IS, o aumento de capital em numerário se trata de operação não sujeita. O aumento de capital social em espécie, embora se trate de uma operação sujeita a IS à taxa de 0,4%, encontra-se isenta deste imposto, caso se trate de uma SGPS.²²

3.8 As operações de financiamento entre empresas do Grupo

3.8.1) Reflexos em sede de Imposto do Selo

As utilizações de crédito encontram-se sujeitas a IS, nos termos da verba 17.1 da Tabela Geral anexa ao CIS, em função do respectivo prazo.

O CIS actualmente em vigor resultou da Reforma Fiscal de 2000, reforma esta que “veio remodelar profundamente a estrutura normativa do imposto, eliminando do seu extenso universo de incidência uma parte importante dos tipos de tributação, que se revelavam mais arcaicos, porque mais flagrantemente desajustados das realidades actuais.”²³

Cerca de 70% da receita do IS tem origem precisamente nas operações de crédito e nos seguros.²⁴

²² O aumento de capital social em espécie está sujeito a imposto do selo, nos termos da verba 26 da tabela geral, encontrando-se isento no caso de se tratar de uma SGPS, conforme alínea r) do artigo n.º 7 do CIS. Contudo, no relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, publicado em Outubro de 2009, foi recomendada a abolição da verba 26, por se entender “...essencial reforçar e promover a competitividade da economia nacional, nomeadamente através de medidas de incentivo à criação de novas empresas e ao reforço dos seus capitais próprios “. A abolição da verba 26 foi incluída na proposta do Orçamento de Estado para 2010, apresentada à Assembleia da República em 10 de Fevereiro de 2010.

²³ Preâmbulo do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99 de 11 de Setembro.

²⁴ Síntese do Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, Ministério das Finanças e da Administração Pública, Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, 3 de Outubro de 2009, p. 46.

A Reforma Fiscal de 2000 veio alterar a filosofia de tributação do crédito, que passou a recair sobre a sua utilização e não sobre a celebração do respectivo negócio jurídico de concessão, passando também a relevar o factor tempo na determinação da taxa do imposto. De resto, a “Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal” constituída em 1994 já havia recomendado a não tributação da mera disponibilização de fundos, mas sim a sua utilização efectiva.²⁵

Não se estimam alterações na incidência do IS nas operações financeiras, dado que o Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, constituído em Janeiro de 2009, designadamente o subgrupo que se debruçou sobre o estudo do IS, recomendou a manutenção da incidência deste imposto nas operações financeiras, pelo facto de estas operações não serem tributadas em Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”).

Contudo, os fundamentos da tributação da utilização de crédito são discutíveis; de facto, conforme afirma Carlos Lobo (2008: 89), “a tributação da utilização do crédito parece decorrer da pressuposição por parte do legislador de uma <<capacidade contributiva virtual ou aparente>> decorrente da disponibilização de liquidez para investimento ou despesa”. Apesar do beneficiário da operação de crédito beneficiar de um aumento de liquidez financeira num dado actual, a dívida será suportada ao longo dos meses ou anos seguintes, “...considerando o legislador suficiente para efeitos de tributação esse <<súbito enriquecimento aparente>> resultante de uma disponibilidade monetária instantânea”. Ainda segundo o referido autor, atendendo à natureza iminentemente económica dos impostos, os fundamentos de legitimação deste da utilização de crédito estão no limite da constitucionalidade, mais concretamente do princípio da eficiência (artigos 9.º e 81.º da Constituição da República Portuguesa), pelo facto de se basear no “enriquecimento temporário virtual ou aparente”.

- A adopção de sistemas de *cash pooling*

São correntes as operações de crédito de curto e médio/longo prazo, realizadas entre as empresas que compõem um Grupo empresarial. Estas operações são ainda mais intensas nos Grupos que adoptam modelos de *cash pooling*, com o objectivo da optimização da gestão dos excedentes e das carências de tesouraria das empresas que o integram. Um dos

²⁵ Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, Ministério das Finanças, 30 de Abril de 1996, p. 749.

modelos de *cash pooling* é o “*zero balancing cash pooling*”, nos termos do qual as sociedades do Grupo possuem contas à ordem individuais, cujos saldos devedores ou credores são regularizados diariamente, por contrapartida de uma conta bancária da sociedade gestora. Esta pode centralizar os pagamentos a entidades terceiras, designadamente fornecedores, assim como os recebimentos de entidades terceiras, designadamente, dos clientes.

Sempre que os excessos de tesouraria das sociedades do Grupo, transferidos para a conta da entidade gestora, superem os créditos que esta tenha perante aquelas, devidos a pagamentos que tenha efectuado por conta delas, os fluxos financeiros correspondem a concessões de crédito das sociedades do Grupo à sociedade gestora. Da mesma forma, sempre que os excessos de tesouraria não sejam suficientes para cobrir os créditos que a entidade gestora tem a haver, os fluxos financeiros correspondem a concessões de crédito da entidade gestora, a favor das sociedades do Grupo.

As utilizações de crédito sob a forma de conta corrente encontram-se sujeitas a IS, nos termos da verba 17.1.4 da Tabela Geral anexa ao CIS, à taxa de 0,04% sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30. Conforme estabelece a segunda parte da alínea g) do artigo 5.º, a obrigação tributária verifica-se no último dia de cada mês.

Todavia, o artigo 7.º do CIS prevê determinadas isenções que se podem aplicar, em função do prazo dos financiamentos e das relações entre as entidades financiadora e financiada (Anexo 9).

Nos termos da alínea g) do artigo 7.º referido, encontram-se isentos de IS os financiamentos de curto prazo, incluindo os respectivos juros, efectuados em benefício da SGPS, por entidades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de Grupo, bem como efectuados em benefício destas, pela SGPS, desde que destinados a suprir carências de tesouraria.

No caso de a entidade financiadora não se tratar de uma SGPS, a alínea h) do já referido artigo 7.º prevê também uma isenção de IS aplicável aos financiamentos de curto prazo, realizadas em benefício das entidades associadas ou participadas, desde que destinados a cobrir carências de tesouraria. Contudo, esta isenção aplica-se apenas nas situações em que a entidade financiadora detenha directamente uma participação no capital da entidade

financiada não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período.

Contudo, cumpre chamar a atenção para o aspecto de que, num cenário de *cash pooling*, em que a entidade gestora não seja uma SGPS, não se aplica qualquer isenção aos financiamentos de curto prazo, destinados a cobrir carências de tesouraria, efectuados em seu benefício pelas entidades suas associadas ou participadas.

- A concessão de suprimentos

No que respeita à concessão de financiamentos com características de suprimentos, bem como aos respectivos juros, efectuada pelos sócios à sociedade, cujo prazo de reembolso seja igual ou superior a um ano, encontra-se isenta de IS, nos termos da alínea i) do artigo 7.º do Código do IS.

Nos termos do artigo 243.º do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) “considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.”. Por carácter de permanência entende-se período de reembolso superior a um ano.

Apesar de a figura do contrato de suprimentos se encontrar prevista no Código das Sociedades Comerciais, em capítulo do título dedicado às sociedades por quotas, a sua extensão às sociedades anónimas é comumente aceite, cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9/2/1999, Processo 98A1083; nas sociedades anónimas os suprimentos são considerados obrigações acessórias na acepção do artigo 287.º do CSC e, como tal, a sua ocorrência deve estar prevista no contrato de sociedade.

Se o reembolso ocorrer antes de cumprido um ano, será devido IS sobre o montante do reembolso, à taxa prevista na verba 17.1.1 da TGIS, ou seja, 0,04 % por cada mês ou fracção, nos termos da alínea m) do artigo 5.º do CIS.

- Juros de empréstimos

Por último, no que respeita aos juros de empréstimos, conforme já foi referido, apenas se encontram sujeitos quando realizados por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras. Consequentemente, salvo a exceção indicada, não se encontram sujeitos a IS os juros de financiamentos concedidos entre empresas relacionadas.

3.8.2) Reflexos em sede de Imposto sobre o Rendimento

Importa analisar o impacto das operações de financiamento em sede de IRC, numa dupla vertente: a limitação fiscal dos juros suportados com empréstimos dos sócios à sociedade e as regras impostas pelo regime dos preços de transferência.

De acordo com o artigo 23.º do CIRC, “Consideram-se gastos os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora...” nos quais se incluem os gastos de natureza financeira, tais como os juros de capitais alheios, gastos com operações de crédito, etc.

A alínea j) do n.º 1 do artigo 45.º do CIRC estabelece que os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indexante, não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício.

A Portaria n.º 184/2002, de 4 de Março, veio definir como valor limite da remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade a aceitar como custo, o correspondente à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 1,5%.

Veio também clarificar que, quanto a situações abrangidas pelas regras aplicáveis aos preços de transferência, regime estabelecido no artigo 63.º do CIRC e na Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, e ainda às situações abrangidas por normas convencionais relativas a preços de transferência, não é aplicável o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 45.º do CIRC.

Assim, a título exemplificativo, considere-se o caso de duas entidades, em que uma detenha uma participação não inferior a 10% da outra e lhe tenha concedido suprimentos, remunerados à taxa Euribor a 12 meses, acrescida de *spread* de 4%. Por força do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC, considera-se que entre as entidades existem relações especiais, motivo pelo qual, não há lugar à correcção relativa à alínea j) do n.º 1 do artigo 45.º, apesar de o *spread* ser superior ao indicado na portaria n.º 184/2002. Contudo, a empresa deve evidenciar na documentação de preços de transferência que os juros pagos pela entidade financiada são idênticos aos que seriam pagos à Banca, isto é, aos que seriam suportados caso a entidade financiadora se tratasse de uma entidade independente.

3.9 As retenções na fonte de IRC

Os rendimentos resultantes da venda de bens e da prestação de serviços encontram-se dispensados de retenção na fonte, nos termos do artigo 94.º *a contrario sensu* e do n.º 1, alínea d) do artigo 97.º, ambos do CIRC.

Os rendimentos de dividendos e de juros, encontram-se sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% nos termos do artigo 71, n.º 3, al. c) do CIRS, conjugado com o artigo 94.º, n.º 4 do CIRC. Os dividendos encontram-se sujeitos a retenção na fonte na data em que são colocados à disposição dos accionistas e os juros na data do seu vencimento, conforme dispõe o artigo 7.º, n.º 3, alínea a) do CIRS, por remissão do artigo 94.º n.º 6 do CIRC.

Contudo, os rendimentos obtidos pelas sociedades que integram um RETGS, devidos por sociedades que integram esse mesmo RETGS encontram-se dispensados de retenção na fonte nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 97.º do CIRC. De realçar, quanto à dispensa de retenção na fonte relativa aos lucros, que esta só opera no caso de estes se referirem a resultados obtidos em períodos em que o regime tenha sido aplicado.

Por outro lado, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 97.º, também se encontram dispensados de retenção na fonte os rendimentos obtidos por SGPS resultantes de contratos de suprimento, devidos por sociedade participada em pelo menos 10% do capital com direito a voto, durante pelo menos um ano.

3.10 As regras aplicáveis aos preços de transferência

Nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do CIRC, os preços praticados nas operações comerciais, assim como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser substancialmente idênticos aos que normalmente seriam praticados entre entidades independentes, em operações comparáveis.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo acima referido, considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra. Esta influência significativa verifica-se, entre outras situações, quando se esteja na presença de:²⁶

- i. Uma entidade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;
- ii. Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos em que esta é definida nos diplomas que estatuem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas;²⁷
- iii. Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente estabelecidas ou praticadas, se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade, nomeadamente quando uma parte substancial da actividade de uma só pode realizar-se com a outra ou depende de decisões desta.

Quando a DGCI proceda a correcções ao lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo de IRC ou de IRS, o lucro tributável deste último deve ser ajustado por forma a espelhar o reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro. De igual forma, a DGCI pode proceder ao ajustamento correlativo atrás referido em resultado de convenções internacionais celebradas por Portugal, nos termos e condições nelas previstos.

A Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro regulamenta a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, assim como o processo de documentação fiscal

²⁶ Vide nota 14

²⁷ O Decreto-Lei 238/91 de 2 de Julho transpõe para o direito interno as normas de consolidação de contas estabelecidas na 7.ª Directiva (83/349/CEE); o artigo 1.º, no seu n.º1, estabelece em que condições as empresas estão obrigadas à consolidação de contas.

que as empresas devem reunir em matéria de preços de transferência, bem como os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos.

3.11 Fusões - Neutralidade fiscal e utilização de prejuízos

3.11.1) Neutralidade fiscal

Do ponto de vista fiscal, uma operação de fusão pode ser neutra. De facto, aplicando-se o regime especial estabelecido no artigo 74.º do CIRC, o lucro tributável da sociedade beneficiária é determinado como se não tivesse ocorrido a fusão.

O referido artigo estabelece que, tratando-se de entidades fundida e beneficiária residentes em território português, no apuramento do lucro tributável da sociedade fundida não é considerado qualquer resultado motivado pela transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, nem são considerados como rendimentos, os ajustamentos em inventários e as perdas por imparidade e outras correcções de valor que respeitem a créditos, inventários e, bem assim, as provisões relativas a obrigações e encargos objecto de transferência, aceites para efeitos fiscais.

Os elementos patrimoniais transferidos são registados pelos mesmos valores que tinham na sociedade fundida e mantêm-se inalteradas as políticas que nela vinham sendo seguidas, relativamente a depreciações ou amortizações sobre os elementos do activo transferidos, bem como a ajustamentos, perdas por imparidade e provisões transferidas. Para efeitos da aplicação das normas que atribuam relevância ao período de tempo de detenção dos activos, a data de aquisição dos mesmos deve ser a data da sua aquisição originária. Assim, as participações sociais adquiridas em virtude da realização de uma operação de fusão à qual seja aplicável o regime especial de neutralidade, considera-se, para efeitos da contagem do tempo de detenção das mesmas, o período durante o qual a participação tiver permanecido na titularidade da sociedade fundida.²⁸

Tratando-se de uma operação de fusão entre entidades participadas, isto é, em que a sociedade beneficiária detém uma participação no capital da sociedade fundida, a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação das partes de capital detidas naquela sociedade em consequência da fusão não concorre para a formação do lucro tributável.

²⁸ Conforme Circular n.º 8/2004 – DSIRC de 30 de Março de 2004.

Porém, a operação de fusão em que a sociedade incorporante é detida pelas sociedades incorporadas e por terceiros que detêm igualmente as sociedades incorporadas e em que, em resultado da fusão, não se procedeu ao aumento de capital da incorporante nem se estabelecem relações de troca, fica excluída do regime de neutralidade fiscal. De facto, “Nesta fusão inversa, em que a sociedade controlada incorpora a sociedade mãe, a incorporante adquire, como acções próprias, aquelas que eram detidas pela incorporada, devendo ao mesmo tempo entregar essas acções aos sócios da sociedade mãe que se dissolve.”²⁹ Este tipo de fusão não está especificamente previsto no n.º 1 do artigo 73.º do CIRC, não se lhe aplicando o regime especial de neutralidade fiscal.

No artigo 60.º do EBF estabelecem-se algumas isenções importantes em sede de IMT (“Imposto Municipal sobre as Transmissões”) e de IS, aplicáveis à reorganização de empresas em resultado de actos de concentração, onde se incluem as operações de fusão de sociedades.

As empresas com sede, direcção efectiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, podem beneficiar, caso requeiram e verificados alguns requisitos, da isenção de determinados impostos e emolumentos, no âmbito de operações de fusão que levem a cabo.

Nomeadamente, beneficiam de isenção de IMT relativamente aos imóveis não destinados a habitação, necessários à concentração, de isenção de IS relativamente à transmissão dos imóveis atrás referidos, ou à constituição, aumento de capital ou do activo de uma sociedade de capitais³⁰, necessários à concentração ou à cooperação, e ainda da isenção de emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos actos necessários à fusão.

Quanto aos requisitos a observar para que operem as isenções acima referidas, a operação de fusão não pode prejudicar, de forma significativa, a concorrência no mercado, devendo ainda ser demonstrados os seus efeitos positivos na competitividade e estrutura produtiva das empresas. Adicionalmente, as sociedades envolvidas na fusão devem exercer a mesma

²⁹ Despacho n.º 1204/2004 - XV do SEAF, de 19/05/04 - Processo 3127/2003.

³⁰ Consideram-se sociedades de capitais as sociedades anónimas, sociedades por quotas e sociedades em comandita por acções conforme artigo 66.º, n.º 1 do Código do Imposto do Selo.

actividade económica ou actividades económicas integradas na mesma cadeia de produção e distribuição do produto, partilhar canais de comercialização ou processos produtivos ou ainda, deve existir significativa complementaridade entre os processos produtivos ou os canais de distribuição utilizados.

3.11.2) Utilização de prejuízos fiscais acumulados da sociedade incorporada

Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas³¹ podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, de um ou mais dos seis exercícios posteriores. Contudo, esta dedução está condicionada à autorização do Ministro das Finanças, mediante requerimento dos interessados, que deverão demonstrar que a fusão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes, e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo. O referido requerimento deve ser enviado até ao fim do mês seguinte ao do pedido do registo comercial da fusão.

No despacho de autorização pode ser fixado um plano específico de dedução dos prejuízos fiscais estabelecendo o escalonamento da dedução durante o período em que pode ser efectuada, bem como os limites que não podem ser excedidos em cada período de tributação.

Independentemente da obtenção da autorização do Ministro das Finanças, a dedução dos prejuízos fiscais de sociedades incorporadas tem limitações.³² De facto, anualmente a empresa tem que proceder à comparação do lucro tributável que apurou no exercício anterior à realização da operação de fusão, (desconsiderando os prejuízos fiscais e adicionando, quando for o caso, os lucros tributáveis das demais sociedades fundidas) com o lucro tributável apurado no exercício em que pretende exercer a dedução, como esclarece e exemplifica a Direcção Geral dos Impostos na resposta a pedido de informação vinculativa efectuado sobre esta matéria.³³

Havendo acréscimo de lucro tributável, os prejuízos fiscais apurados pela(s) sociedade(s) fundida(s) podem ser dedutíveis até à concorrência desse lucro tributável, tendo como

³¹ Artigo 75.º do CIRC.

³² Despacho do SEAF n.º 079/05-XVII, de 15 de Abril de 2005.

³³ Processo 1373/2008, despacho de 2008-07-31 do Director-Geral dos Impostos.

limite, em cada exercício, o lucro tributável da sociedade incorporante multiplicado, pela percentagem correspondente à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação, determinados com base no último balanço anterior à fusão. Entram no cálculo do limite todas as sociedades fundidas que tiverem património líquido positivo, ainda que não lhes seja autorizada a dedução dos seus prejuízos fiscais, nomeadamente, por não reunirem os pressupostos de aplicação do regime de neutralidade fiscal.

No limite, se a sociedade incorporante apurar prejuízos fiscais nos seis exercícios posteriores à realização da operação de fusão, não deduz qualquer montante relativamente aos prejuízos fiscais da incorporante; de facto, decorridos seis exercícios, como já se referiu, a sociedade incorporante perde o direito à dedução dos prejuízos fiscais.

Quando se trata de uma fusão por constituição de uma nova sociedade, a dedução dos prejuízos fiscais não pode ultrapassar o acréscimo do lucro tributável da nova sociedade relativamente ao resultado da soma dos lucros tributáveis apurados pelas demais sociedades fundidas, com excepção da sociedade transmitente dos prejuízos, no exercício anterior ao da fusão, tendo como limite, em cada exercício, o montante do lucro tributável da nova sociedade, correspondente à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação, determinados com base no último balanço anterior à fusão.

3.12 O Goodwill

À presente operação de aquisição aplica-se a Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 14, a qual estabelece que todas as concentrações de actividades empresariais devem ser contabilizadas pela aplicação do método de compra. Por isso, a adquirente reconhece os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida pelos seus justos valores à data de aquisição, e reconhece também o *goodwill*, que é posteriormente testado quanto à imparidade, pelo menos uma vez por ano, não sendo amortizado.³⁴

³⁴ A Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 14 foi publicada pelo Aviso n.º 15 655/2009, de 7 de Setembro, e é de aplicação obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 2010. O justo valor corresponde à quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras interessadas, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas. Por sua vez, o teste de imparidade consiste na comparação entre a quantia recuperável do *goodwill* - o mais elevado entre o valor de uso e o justo valor de um activo ou unidade geradora de caixa menos os custos de vender - e o seu valor escriturado.

O *goodwill* gerado numa concentração de actividades empresariais representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de activos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Assim, no momento da aquisição, a adquirente reconhece o *goodwill* como um activo, pelo seu custo, correspondente ao excesso do custo da concentração de actividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis.

Após o reconhecimento inicial, a adquirente deve mensurar o *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais pelo custo menos qualquer perda por imparidade acumulada. As perdas por imparidade não são dedutíveis ao lucro tributável em sede de IRC, nos termos do artigo 35.º do CIRC, *a contrario sensu*.

O *goodwill* negativo (também designado por *badwill*) é imediatamente reconhecido em resultados do exercício.

Existem vários métodos para apurar o custo da concentração, de entre os quais se destaca o *Discounted Cash Flows* (“DCF”), pelo facto de ser um dos métodos mais frequentemente utilizados. O DCF, baseia-se no valor actual dos fluxos monetários futuros, avaliando a capacidade futura de geração de riqueza da empresa e, como qualquer modelo de projecção fiável, tem em consideração os dados históricos da empresa, quer em termos de valores, quer em termos de crescimento.

Sucintamente, no método DCF, o valor da empresa ou *Equity Value* é apurado com base no valor actual dos rendimentos futuros esperados, o *Entreprise Value*, adicionado do património não afecto à exploração, deduzido do valor da dívida de natureza financeira:

$$\text{Equity Value} = \text{Entreprise Value} + \text{Activos Extra Exploração} - \text{Dívida}$$

O *Entreprise Value* resulta do valor descontado dos *Free Cash Flows to the Firm* futuros gerados pela actividade da empresa, considerando-se no cálculo, quer o período inicial, quer o período de continuidade. De facto, no que respeita ao horizonte temporal da análise de avaliação, assumindo a continuidade da empresa, têm-se em consideração dois períodos, o período inicial, para o qual se estimam os *cash flows* futuros, e o período de continuidade. Relativamente a este último, calcula-se um valor de continuidade, por vezes designado por “valor residual”, correspondente a um período de estabilidade da empresa,

com referência ao qual se estima um valor acumulado descontado, que deve ter em conta o crescimento global da economia.

A WACC (*Weight Average Cost of Capital*), corresponde ao custo médio ponderado do capital da empresa, e é utilizada com frequência como taxa de desconto na determinação da viabilidade económica de operações de aquisição e fusão de empresas.

3.13 A tributação das operações das SGPS em sede de IVA

Os rendimentos das SGPS são constituídos por dividendos, juros de aplicações financeiras, mais-valias decorrentes da alienação de participações e prestação de serviços técnicos de administração e de gestão.

Das actividades enunciadas, apenas a prestação de serviços técnicos de administração e gestão se encontra sujeita e não isenta de IVA de acordo com os artigos 4.º e 6.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“CIVA”). O IVA suportado a montante é dedutível nos termos dos artigos 19.º a 25.º do CIVA.

As restantes operações, estando sujeitas a imposto, encontram-se isentas pelo n.º 27 do artigo 9.º do CIVA. Por conseguinte, de acordo com o artigo 20.º n.º 1 do CIVA, as SGPS não podem proceder à dedução do imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados para o exercício das actividades isentas, a menos que os destinatários dessas actividades estiverem estabelecidos fora da União Europeia, caso em que o imposto suportado a montante é dedutível.

Sendo assim, conclui-se que as SGPS são sujeitos passivos mistos, dado que, no exercício da sua actividade efectuem operações isentas sem direito à dedução e simultaneamente operações sujeitas com direito à dedução, aplicando-se-lhes por este facto o regime previsto no art.º 23.º do CIVA. Até à alteração deste artigo, introduzida pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (OE para 2008), em regra utilizava-se o método do pro-rata na determinação do IVA dedutível suportado a montante pelos sujeitos passivos mistos. Contudo, com a referida alteração, passou-se a utilizar o método da afectação real, admitindo-se o método do pro-rata apenas em situações residuais, aplicável aos bens de utilização simultânea nas actividades que conferem direito à dedução e nas que não conferem esse direito ou que se encontram fora do conceito de actividade económica.

O Ofício-Circulado n.º 30103 de 2008-04-23 veio esclarecer as alterações legislativas acima mencionadas, referindo, a propósito dos princípios gerais do direito à dedução, que “...para ser dedutível o IVA suportado nas aquisições de bens e serviços estas devem ter uma relação directa e imediata com as operações a jusante que conferem esse direito.” E, de facto, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“TJ”) “...a existência de uma relação directa e imediata entre uma determinada operação a montante e uma ou várias operações a jusante com direito à dedução é, em princípio, necessária para que o direito à dedução do IVA pago a montante seja reconhecido ao sujeito passivo e para determinar a extensão de tal direito”³⁵. Contudo, também reconhece o TJ que, a inexistência de uma relação directa entre as aquisições efectuadas a montante com os serviços prestados a jusante, não é suficiente para prejudicar o direito à dedução do imposto. Assim, considera que estas despesas gerais, elementos constitutivos do preço dos serviços prestados, “...têm, com efeito, uma relação directa e imediata com o conjunto da actividade económica do sujeito passivo”³⁶, o que significa que se reconhece o direito à dedução do imposto suportado nas despesas gerais, desde que estas se encontrem reflectidas em operações activas tributadas do sujeito passivo, pelo facto de se reconhecer a conexão entre aquelas despesas e a actividade económica do sujeito passivo.

De acordo com a jurisprudência do TJ resulta claro que, no caso de uma sociedade-mãe que se envolva na gestão de sociedades filiais e controladas (*i.e.*, quando lhes fornece, a título oneroso, diversas prestações de serviços de natureza administrativa, contabilística e comercial, em relação às quais está sujeita a IVA), as operações de alienação e de aquisição de participações sociais, no âmbito da reestruturação do grupo de sociedades, devem ser consideradas operações de obtenção de receitas com carácter permanente de actividades que excedem o quadro da simples venda e aquisição de acções, traduzindo-se na actividade a que se dedicam as sociedades em causa.³⁷ Assim, se as sociedades se dedicarem a actividades que conferem o direito à dedução, o imposto suportado a montante é dedutível.

³⁵ Acórdão de 8 de Junho de 2000, *Midland Bank*, Processo C-98/98.

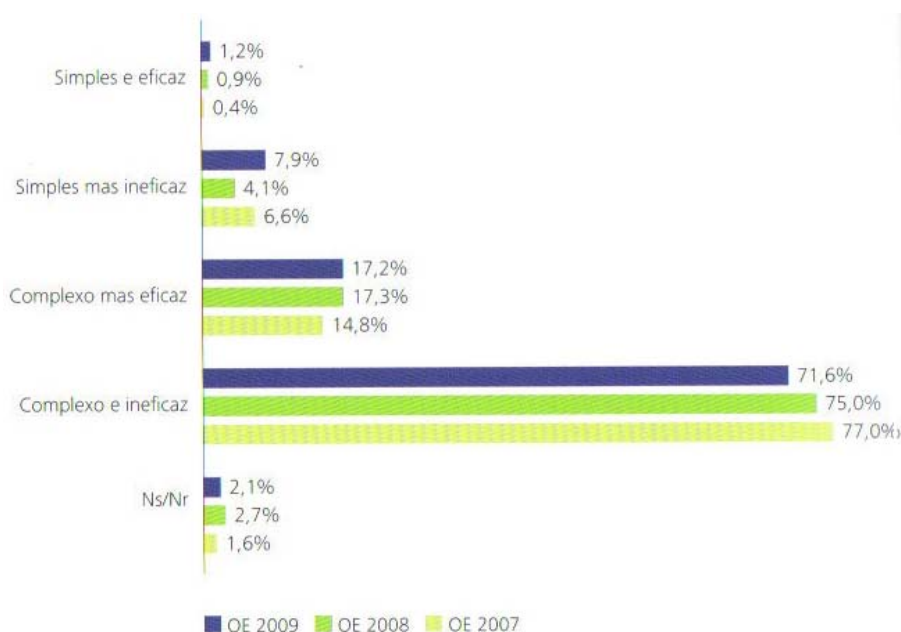
³⁶ Conforme ponto 58 do Acórdão de 29 de Outubro de 2009, Processo C-29/08, de 25 de Janeiro de 2008.

³⁷ Conforme pontos 32 e 33 do Acórdão de 29 de Outubro de 2009, processo C-29/08, de 25 de Janeiro de 2008.

3.14 A complexidade do Sistema Fiscal Português

A legislação fiscal portuguesa é complexa. Esta opinião foi partilhada por 88,8% de 339 das maiores empresas portuguesas a operar em Portugal, inquiridas em 2009 pela Deloitte & Associados, SROC, SA.³⁸ Destas empresas, 71,6% consideraram que o Sistema Fiscal Português é ineficaz, para além de complexo.

Ilustração I - Caracterização do Sistema Fiscal Português – Deloitte 2009



Manuela Duro Teixeira (2006) atribui esta complexidade a vários factores, entre eles a falta de um planeamento cuidado, o emprego de conceitos não uniformes entre os vários diplomas (de carácter fiscal e outros), e a profusão de alterações legislativas em matéria fiscal.

Verifica-se com alguma frequência a necessidade de proceder a rectificações de diplomas recém-publicados no Diário da República, tendo em vista a correcção de imprecisões. Por outro lado, é também frequente a publicação tardia da legislação fiscal, o que confere pouco tempo ao contribuinte para agir, adaptando-se às novas exigências cujo cumprimento lhe será imposto impreterivelmente na data da entrada em vigor dos diplomas.

³⁸ Deloitte & Associados, SROC, SA - Observatório da Competitividade Fiscal – 2009, p. 14.

Ainda segundo Manuela Duro Teixeira (2006: 139), legisla-se “à vista, procurando resolver-se as dificuldades práticas que vão sendo encontradas na aplicação, pelo Fisco, da sua própria interpretação da legislação fiscal, ou consagrando soluções que visam apenas inviabilizar a realização de determinados tipos de operações...”.

A própria legislação fiscal, em alguns casos, não é elaborada de forma sistemática, dificultando a sua leitura e interpretação.

Os conceitos empregues para definir o âmbito de aplicação subjectiva e objectiva das normas não é consistente entre os diversos diplomas. Por exemplo, o CIVA, no seu artigo 1.º, contém um conceito de telecomunicações, noção esta que está ausente do CIRC, muito embora este código aluda à prestação de serviços de comunicações, no seu artigo 4.º, a propósito da extensão da obrigação do imposto. Deve atender-se ao conceito estabelecido no CIVA, para as telecomunicações? Dúvidas de interpretação como esta são frequentes e poderiam ser evitadas se o legislador tivesse presente a visão do Sistema Fiscal Português como um todo, o que por vezes não se verifica.

A legislação e a doutrina em matéria fiscal encontra-se muito dispersa, muito embora tenham existido nos últimos anos iniciativas legislativas no sentido da agregação e harmonização do normativo de natureza fiscal. A título de exemplo, temos a inclusão do Estatuto do Mecenato no EBF, alteração introduzida pela Lei n.º 53-A/2006 de 29 de Dezembro, o Orçamento do Estado para 2007, e a posterior republicação do EBF, através do Decreto-Lei n.º 108/2008 de 26 de Junho de 2008. Por outro lado, apesar da existência no EBF de capítulo dedicado aos benefícios fiscais de carácter temporário, o Orçamento do Estado para 2008 aprovou um benefício fiscal temporário em sede de IRC, denominado “remuneração convencional do capital social”, o qual não foi vertido para o EBF. Consequentemente, para tomar conhecimento do referido benefício é necessário consultar a Lei que aprovou o Orçamento do Estado de 2008.

No quadro português, em que a lei sofre constantes alterações, aditamentos e revogações, as republicações dos diplomas de natureza fiscal de tempos a tempos tornam-se imprescindíveis, para que se mantenha a sua coerência. Além do que também se aproveitam as republicações para “...harmonizar e simplificar as disposições vigentes, por forma que os mesmos conceitos sejam, tanto quanto possível, expressos com os mesmo vocábulos técnicos”.³⁹

³⁹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 108/2008 de 26 de Junho de 2008.

A complexidade do Sistema Fiscal Português leva, assim, a um sentimento de insegurança por parte dos contribuintes, pouco cientes da estabilidade das políticas fiscais.

Por último, o relacionamento dos contribuintes com a Administração Fiscal Portuguesa não é ágil, apesar embora das melhorias significativas, tanto pela mudança de mentalidades de ambas as partes, como pela crescente automatização e disponibilização de serviços *on-line* no Portal das Finanças. Em 2009, 72% das maiores empresas portuguesas a operar em Portugal, inquiridas em 2009 pela Deloitte & Associados, SROC, SA classificaram os serviços fiscais *on-line* de “Bons” e “Muito Bons”.⁴⁰

Cumprir referir que a redução da complexidade do Sistema Fiscal Português, assim como a melhoria do relacionamento entre os contribuintes e a Administração Fiscal, são objectivos a que se propõe a Administração Pública. A assinalar estas preocupações temos as medidas alcançadas pelo Simplex⁴¹, bem como os grupos de trabalho constituídos com a finalidade de propor melhorias nestas áreas.

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/94 (2ª Série), de 7 de Abril de 1994, foi criada uma “Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal”, com o “objectivo fundamental de propor medidas para o aperfeiçoamento e desenvolvimento do sistema fiscal e para a melhoria do funcionamento da Administração”. Em Maio de 1996 foi publicado um relatório, fruto do trabalho da Comissão, dedicado a dois grandes subtemas, a Administração Fiscal e a Política e Técnica Fiscal.

Posteriormente, em 8 de Janeiro de 2009, por Despacho n.º 2052/2009 de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi instituído o já referido Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, com o objectivo de apresentar um relatório que identificasse um conjunto de soluções técnicas com o intuito de contribuir para a definição da política fiscal portuguesa nos anos seguintes.

O Grupo de Trabalho era composto por cinco subgrupos, que se ocuparam, entre o início de Fevereiro e finais de Setembro de 2009, de diversos temas específicos ou sectoriais: tendências e enquadramento da política fiscal, tributação do rendimento, do património e

⁴⁰ Deloitte & Associados, SROC, SA - Observatório da Competitividade Fiscal – 2009, p. 21.

⁴¹ O Simplex é um programa de simplificação administrativa e legislativa que pretende tornar mais fácil a vida dos cidadãos e das empresas na sua relação com a Administração e, simultaneamente, contribuir para aumentar a eficiência interna dos serviços públicos.

da despesa e, por fim, das relações entre a Administração Tributária e os contribuintes, incluindo as questões do procedimento e do processo tributários.

Afirma-se no relatório de conclusões, a propósito da necessidade de simplificar o sistema fiscal, que “O ponto mais frisado, quer pelos membros do subgrupo [da tributação directa], quer pelas personalidades ouvidas, foi o de que o nosso sistema fiscal caminha, a passos largos, para um grau de *complexidade normativa* que ameaça tornar-se insuportável.”⁴²

Em 3 de Outubro de 2009 foram emitidos dois relatórios, uma versão completa dos trabalhos e uma versão síntese das propostas de alteração relacionadas com cada um dos temas tratados.

⁴² Relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, publicado em 2009, versão completa, p. 189.

4 Questões resultantes da revisão de literatura

Com base nos assuntos abordados na revisão de literatura, e tendo presente o objectivo do estudo, a selecção da estrutura organizativa mais adequada para a concretização da operação de aquisição da empresa Gama encontra-se dependente da análise dos pontos de divergência na tributação de SGPS e de SA, em sede dos impostos referidos.

O quadro seguinte sintetiza as operações abordadas, no contexto do imposto no qual foram estudadas, indicando se consubstanciam argumentos válidos, ou não, em função de serem diferenciadores da tributação das SGPS e das SA, ou mesmo em função de se tratar de uma operação exequível, nas circunstâncias em concreto do Grupo, como no caso da operação de fusão de Gama na empresa adquirente.

Tabela II - Tabela de selecção dos argumentos de decisão

Imposto	Operação	Argumento de decisão
IRC	Aplicação das regras de preços de transferência a juros de suprimentos e de empréstimos entre a empresa adquirente e adquirida	Não revelante
IRC	Dedução ao lucro tributável dos encargos financeiros decorrentes do financiamento da aquisição de Gama através de capitais alheios	Relevante
IRC	Dedução de prejuízos fiscais acumulados	Não revelante
IRC	Fusão da Gama na empresa adquirente	Não revelante
IRC	Incentivo de remuneração convencional do capital social, no caso de a adquirente optar por financiar a aquisição de Gama através de capitais próprios	Não revelante
IRC	Retenção na fonte sobre dividendos e juros	Não revelante
IRC	Tributação das mais e das menos-valias relacionadas com a venda de Gama	Relevante
IRC	Tributação do goodwill	Não revelante
IRC	Tributação dos dividendos distribuídos por Gama	Não revelante
IS	Impacto nas transferências de fundos associadas ao <i>cash pooling</i> do Grupo	Não revelante
IS	Tributação da concessão de financiamentos sob a forma de suprimentos	Não revelante
IS	Tributação da utilização de crédito em operações financeiras	Não revelante
IS	Tributação de juros de empréstimos	Não revelante
IS	Tributação do aumento de capital social em numerário	Não revelante
IVA	Dedução do imposto suportado com a aquisição de estudos relacionados com a aquisição de Gama	Não revelante

4.1 Argumentos válidos para a tomada de decisão

4.1.1) Dedução ao lucro tributável dos encargos financeiros decorrentes do financiamento da aquisição de Gama

Caso a Alfa recorra a capitais alheios para adquirir Beta, os encargos financeiros suportados com o financiamento não são custo fiscal dedutível para efeitos de IRC. Uma vez que a Alfa suporta encargos financeiros relativos a outros empréstimos não relacionados com a aquisição de participações sociais e, concretamente, com a aquisição de Gama, utiliza-se a fórmula de cálculo definida na Circular 7/2004, de 30 de Março, da DSIRC, para determinar os encargos financeiros imputáveis à aquisição de participações sociais.

Todavia, os encargos financeiros que Beta venha a suportar com os financiamentos externos obtidos para adquirir Gama concorrem para a formação do lucro tributável em IRC.⁴³

4.1.3) Tributação das mais e das menos-valias relacionadas com a venda de Gama

De acordo com o regime geral do CIRC, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtida com a alienação será tributada em apenas 50% do seu valor, desde que proceda ao reinvestimento do valor de realização no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte. O reinvestimento deve ser efectuado na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial ou em títulos do Estado Português ou na aquisição, fabricação ou construção de activos fixos tangíveis e de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração (com excepção de bens adquiridos em estado de uso, a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º). As partes de capital ou os títulos do Estado Português adquiridos devem ser mantidos pelo período mínimo de um ano.

De notar que, no reinvestimento, as partes de capital não podem ser alienadas e adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento considerar-se-á totalmente

⁴³ Vide capítulo 3.6.

concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não for inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

Caso Beta venha a ser a detentora das partes de capital, os rendimentos obtidos com a alienação de Gama serão tributados de acordo com o regime geral acima descrito.

Na eventualidade de Alfa ser a detentora das partes de capital e vir a alienar Gama no futuro, desde que a alienação se realize no mínimo um ano após a aquisição, as mais-valias e as menos-valias daí decorrentes não concorrerão para a formação do lucro tributável de Alfa, admitindo que se manterão em vigor as regras estabelecidas no artigo 32.º, n.ºs 2 e 3 do EBF na data da alienação. Se, contudo, na data de alienação, a Gama tiver sido detida por período inferior a um ano, a tributação das mais e das menos-valias segue o regime geral de tributação do CIRC.

Assim, a tributação das mais e das menos-valias geradas pela SGPS depende do período de detenção de Gama; caso este seja inferior a um ano, a tributação em Alfa ou em Beta é idêntica.⁴⁴

⁴⁴ Vide capítulo 3.5.

4.2 Argumentos inválidos para a tomada de decisão

4.2.1) Aplicação das regras de preços de transferência a juros de suprimentos e de empréstimos entre as empresas adquirente e adquirida

Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos por Alfa ou por Beta a Gama, caso excedam o valor correspondente à taxa de referência EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida, acrescida de um *spread* de 1,5, não serão questionados por via do limite estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, alínea j), na medida em que se aplicam as regras dos preços de transferência. Logo, também no que respeita a este assunto, é indiferente a entidade adquirente ser Alfa ou Beta.⁴⁵

4.2.2) Dedução de prejuízos fiscais acumulados

Como se verificou no capítulo dedicado a este assunto, os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos seis exercícios posteriores.⁴⁶

No final de 2009 Gama tem prejuízos fiscais acumulados no valor de 80 mil € ainda por deduzir (Anexo 6).

Tratando-se de prejuízos gerados no exercício de 2006, a dedução poderá ser efectuada, no limite, aos lucros tributáveis gerados em 2012, após o que se consideram perdidos.

Decorridos os três exercícios económicos iniciais, correspondentes aos exercícios de arranque da actividade, Gama gerou resultados fiscais positivos nos exercícios de 2007 em diante, sendo expectável que esta tendência se mantenha.

Por força das normas que regem o RETGS, Gama só poderá integrar o perímetro fiscal do Grupo no exercício de 2012. Significa pois, que os prejuízos fiscais que se encontram ainda por utilizar, poderão ser totalmente absorvidos pelo resultado fiscal individual gerado pela empresa nos exercícios de 2010 e 2011. Caso o lucro tributável de 2010 e de 2011 não seja suficiente para absorver a totalidade dos prejuízos por utilizar, o tratamento fiscal do valor remanescente terá que ser considerado à luz das normas do RETGS.

⁴⁵ Vide capítulo 3.8.

⁴⁶ Vide capítulos 3.3.

No âmbito do RETGS, a dedução dos prejuízos de Gama, apurados em exercícios anteriores da sua entrada no RETGS só pode ser efectuada até à concorrência do lucro tributável gerado por aquela empresa.

Verifica-se pois, que, independentemente da empresa adquirente se tratar de Alfa ou de Beta, a utilização dos prejuízos fiscais de 2006, caso não sejam entretanto utilizados, estará sempre condicionada ao lucro tributário gerado por Gama no exercício de 2012.

Seja Alfa ou Beta a adquirente, havendo uma alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto de Gama, a dedução dos prejuízos acumulados de Gama encontra-se condicionada à autorização do Ministro das Finanças, desde que demonstrado o reconhecido interesse económico da operação.

4.2.3) Fusão da Gama na empresa adquirente

A estratégia de fusão serve objectivos económicos, não se traduzindo em efeitos fiscais relevantes, admitindo que o Grupo recorre ao regime especial da neutralidade fiscal aplicável às fusões.

A fusão de Alfa e Gama não é permitida, na medida em que Alfa não pode exercer uma actividade económica de forma directa. Tal significa que, se Alfa for a empresa adquirente, numa fase inicial, o Grupo terá, obrigatoriamente, que manter duas estruturas empresariais em funcionamento, suportando os encargos daí decorrentes, mas poderá, numa fase posterior, proceder à fusão das participadas Beta e Gama.

Assim, se, por motivos económicos, o grupo pretender adquirir e fundir a Gama de imediato na adquirente, a opção da empresa adquirente terá que recair sobre Beta. Deverá ter-se em atenção que a opção pela fusão imediata de Beta e Gama poderá impedir a utilização dos prejuízos fiscais acumulados de Gama, por via das limitações impostas a este respeito na esfera da empresa incorporante.⁴⁷

Conclui-se pelo afastamento da fusão enquanto argumento de decisão, pelo facto de não acarretar impactos fiscais.

⁴⁷ Vide capítulo 3.11.

4.2.4) Incentivo de remuneração convencional do capital social

Caso se recorra a capitais próprios para efectuar a aquisição, nem Alfa, nem Beta poderão beneficiar do incentivo de remuneração convencional do capital social, na medida em que não cumprem os requisitos para o efeito; desde logo, não são PME.

Logo, em nenhum dos cenários a adquirente pode beneficiar deste incentivo em sede de IRC.⁴⁸

4.2.5) Retenção na fonte de IRC sobre dividendos e juros

Como já referido, os rendimentos de dividendos e de juros, encontram-se sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% na data de colocação à disposição e de vencimento, respectivamente, nos termos dos artigos 7.º, n.º 3, al. a) e 71.º, n.º 3, al. c) do CIRS, conjugado com o artigo 88.º, n.º 4 do CIRC.

A dispensa de retenção na fonte de que Alfa, Beta e Gama poderão beneficiar relativamente a dividendos e juros obtidos, verifica-se caso estas sociedades pertençam a um RETGS, relativamente aos rendimentos devidos por sociedades pertencentes ao mesmo RETGS. É pois, irrelevante neste caso, qual a empresa adquirente de Gama; qualquer das empresas, Alfa ou Beta, poderá beneficiar da dispensa de retenção na fonte, a partir do momento em que Gama pertença ao RETGS e, no que respeita aos lucros, quando estes se referirem a resultados obtidos em períodos em que o regime tenha sido aplicado. Contudo, de notar que até 1 de Janeiro de 2012, data em que Gama poderá integrar o RETGS, não haverá dispensa de retenção na fonte, salvo quanto aos juros de suprimentos efectuados por Alfa, conforme se passa a expor, e somente depois de decorrido um ano após a aquisição.

Estão dispensados de retenção na fonte os rendimentos obtidos por SGPS resultantes de contratos de suprimento, devidos por sociedade participada em pelo menos 10% do capital com direito a voto, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, caso a participada seja detida pelo período mínimo de um ano. Significa que, se Alfa efectuar suprimentos a Gama, esta dispensa de retenção sobre os juros vencidos aplica-se quer a adquirente seja Alfa, quer seja Beta, a partir do momento em que se complete um ano após a aquisição.

⁴⁸ Vide capítulo 3.7.

Concluindo, pressupondo que a Gama integrará o RETGS em 1 de Janeiro de 2012, a tributação dos rendimentos em IRC, sob a forma de retenção na fonte, é indiferente consoante a entidade adquirente se trate de Alfa ou de Beta.⁴⁹

4.2.6) Tributação do *Goodwill* em sede de IRC

As perdas por imparidade eventualmente verificadas no *goodwill* gerado pela operação de aquisição de Gama não são consideradas para efeitos do apuramento do lucro tributável, quer da empresa Alfa, quer da empresa Beta.⁵⁰

4.2.7) Tributação dos dividendos em IRC

Em ambas as opções objecto de análise - adquirente Alfa e adquirente Beta - não há lugar a tributação dos dividendos em sede de IRC. Apesar de a não tributação decorrer de bases legais distintas, na verdade, os dividendos devidos pela Gama não serão objecto de tributação em IRC, quer sejam auferidos pela Alfa, quer sejam auferidos pela Beta.

Na hipótese de a adquirente se tratar de Alfa, os dividendos que esta sociedade venha a receber da Gama não são tributados em IRC, independentemente da percentagem da participação ou do valor de aquisição da mesma, nos termos do artigo 32.º n.º 1 do EBF.

Se Beta for a adquirente, à tributação dos dividendos distribuídos por Gama aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 51º do CIRC, uma vez que se verificam os requisitos estabelecidos: i) Gama tem sede em território português e está sujeita a IRC; ii) Beta não está abrangida pelo regime da transparência fiscal; e iii) Beta deteria uma participação no capital social de Gama superior ou igual a 10% e também cumpriria o requisito temporal da detenção da participação definido.

Conclui-se pois, que a tributação dos dividendos não consubstancia argumento válido para a tomada de decisão.⁵¹

⁴⁹ Vide capítulo 3.9.

⁵⁰ Vide capítulo 3.12.

⁵¹ Vide capítulo 3.4.

4.2.8) Impacto em IS nas transferências de fundos associadas ao *cash pooling* do Grupo

Uma vez que a entidade centralizadora do *cash pooling* do Grupo é a sociedade Alfa, os fluxos financeiros estabelecem-se entre Alfa e as sociedades que compõem o Grupo. Assim, ainda que seja Beta a adquirir Gama, uma vez que esta entidade será integralmente detida pelo Grupo, os fluxos financeiros estabelecem-se, reciprocamente, entre Gama e Alfa.

Os financiamentos recíprocos, de curto prazo, efectuados entre a Alfa e a Gama, incluindo os respectivos juros, encontram-se isentos de IS, desde que destinados a suprir carências de tesouraria, sem limite de prazo de detenção da participação, nos termos da alínea g) do artigo 7.º do CIS.⁵²

4.2.9) Tributação em IS da concessão de financiamentos sob a forma de suprimentos

A concessão de financiamentos com características de suprimentos, bem como os respectivos juros, efectuada pelos sócios à sociedade, cujo prazo de reembolso seja igual ou superior a um ano, encontra-se isenta de IS, independentemente da natureza das entidades envolvidas.⁵³

4.2.10) Tributação em sede de IS da utilização de crédito em operações financeiras

A utilização de crédito encontra-se sujeita a IS, nos termos da verba 17.1 da Tabela Geral anexa ao CIS, em função do respectivo prazo. Os títulos de crédito, nomeadamente as letras e as livranças, também se encontram sujeitos a IS, nos termos das verbas 23.1 e 23.2 da Tabela Geral anexa ao CIS.

Não há qualquer distinção na tributação em IS dos empréstimos e títulos de crédito, quer a entidade que contraia a dívida se trate de Alfa ou de Beta, motivo pelo qual este não é um argumento válido na selecção da empresa adquirente.⁵⁴

⁵² Vide capítulo 3.8.

⁵³ Vide capítulo 3.8.

⁵⁴ Vide capítulo 3.6.

4.2.11) Tributação de juros de empréstimos em IS

Os juros de empréstimos não se encontram sujeitos a IS, a menos que realizados por, ou com, a intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras.

Logo, a tributação de juros de empréstimos em IS é idêntica, quer estes sejam suportados ou auferidos por Alfa ou por Beta.⁵⁵

4.2.12) Tributação em IS do aumento de capital social em numerário

O aumento de capital social em numerário é operação isenta de IS, quer a entidade que proceda ao aumento de capital se trate de uma SA ou de uma SGPS.⁵⁶

4.2.13) Dedução do IVA suportado na aquisição de estudos relacionados com a aquisição de Gama

A Alfa poderá prestar serviços técnicos de administração e gestão à Gama, muito embora o contrato da prestação destes serviços deva ser reduzido a escrito, no qual deve ser fixada a respectiva remuneração. Estes serviços encontram-se sujeitos a IVA; tratando-se de uma actividade que confere o direito à dedução, atendendo à recente jurisprudência do TJ, será dedutível o IVA suportado a montante por Alfa nas operações associadas à aquisição de Gama, no âmbito da reestruturação do grupo de sociedades, por exemplo, o IVA suportado com o estudo de avaliação da empresa e com o estudo de impacto fiscal, se efectuados com base a recursos externos a Alfa. De referir contudo, que esta interpretação não é isenta de algum risco, na medida em que, se por um lado a jurisprudência é recente, por outro, é sabido que o posicionamento da Administração Fiscal tem sido o de não aceitar a dedução do IVA suportado nestas circunstâncias.⁵⁷

⁵⁵ Vide capítulo 3.6.

⁵⁶ Vide capítulo 3.7.

⁵⁷ Vide capítulo 3.13.

5 Resultados

5.1 Tributação das mais e das menos-valias relacionadas com a venda de Gama

No que respeita à tributação das mais e das menos-valias, dificilmente será considerado argumento preponderante na tomada de decisão, neste caso em concreto. Atendendo à estreita relação entre a actividade da empresa a adquirir e a actividade do Grupo, não se perspectiva a alienação de Gama no futuro. Por outro lado, influenciar a decisão a tomar no momento actual com base nos impactos fiscais de acontecimentos futuros é arriscado: não é possível garantir que as regras de tributação das mais e das menos-valias se mantenham inalteradas na data da alienação, pelo que os resultados de semelhante análise poderiam conduzir a decisões erradas.

Contudo, de facto, a tributação das mais e das menos valias é (actualmente) muito distinta consoante estas sejam geradas por uma SGPS ou por uma SA, motivo pelo qual, apesar de não se perspectivar a alienação de Gama, não se deve desconsiderar este argumento de decisão, sem antes ter presente o impacto fiscal intrínseco.

Tendo em vista clarificar o argumento de decisão em apreço, procede-se, de seguida, à quantificação da tributação em Alfa e em Beta, para o que se pressupõe a alienação de Gama dentro de cinco anos, gerando, respectivamente, uma mais-valia fiscal e uma menos-valia fiscal de 20% do seu valor de aquisição; para simplificar a análise, pressupõe-se, também, que Beta não alienará outras partes de capital no exercício da transacção.

Mais-valia fiscal	1.200.000,00
Taxa de imposto	26,5%

Tributação de Alfa em IRC

A mais-valia fiscal não é tributada, na íntegra.
 Poupança fiscal ► € 318.000 ($1.200.000 \times 26,5\%$)

Tributação de Beta em IRC

Hipótese 1) Sem reinvestimento

A mais-valia é integralmente tributada.
 Gasto em imposto ► € 318.000 ($1.200.000 \times 26,5\%$)

Hipótese 2) Com reinvestimento

A diferença positiva das mais e das menos-valias é tributada em 50% do seu valor.
 Gasto em imposto ► € 159.000 ($1.200.000 \times 26,5\% \times 50\%$)

Menos-valia fiscal	1.200.000,00
Taxa de imposto	26,5%

Tributação de Alfa em IRC

A menos-valia fiscal não é dedutível ao lucro tributável.
 Gasto em imposto ► € 318.000 ($1.200.000 \times 26,5\%$)

Tributação de Beta em IRC

A diferença negativa entre as mais e as menos-valias é dedutível em 50% do seu valor.
 Gasto em imposto ► € 159.000 ($1.200.000 \times 26,5\% \times 50\%$)

Pela análise dos resultados conclui-se que:

- i. Caso se perspetive a geração de mais-valias numa eventual alienação de Gama, é mais vantajoso para o Grupo a aquisição desta empresa por Alfa;
- ii. Se existir elevado grau de incerteza quanto ao resultado gerado pela alienação (ganho ou perda), a aquisição da empresa por Beta é a solução que apresenta menor risco.

5.2 IRC e IS vs. fontes de financiamento

No que respeita à dedução ao lucro tributável dos encargos financeiros decorrentes do financiamento da aquisição de Gama, assumindo o financiamento integral da aquisição, no valor de 6.000 mil € com recurso a capitais alheios, remunerado à taxa de 5% ao ano, os encargos financeiros ascenderão a € 300 mil € por ano completo.⁵⁸

Na medida em que o financiamento com recurso a suprimientos é também uma opção de Beta, assume-se que a remuneração daqueles será idêntica à remuneração dos capitais alheios, isto é, a 5% ao ano.

5.2.1) Opção: Adquirente Alfa

Calcularam-se, na esfera de Alfa, os encargos financeiros não dedutíveis em sede de IRC nos termos da Circular 7/2004, de 30 de Março da DSIRC com base os valores do plano de 2010 e, também, com base nos valores do plano de 2010, depois de influenciado pela operação de aquisição de Gama (Anexo 4).

Tendo por base os valores do plano de 2010, calcularam-se os encargos financeiros não dedutíveis em 9.659 mil €. Influenciando o plano pela aquisição de Gama, obtêm-se 9.766 mil € de encargos não dedutíveis, o que se traduz num acréscimo de 107 mil € ao lucro tributável (Anexo10).

Da totalidade de 300 mil € de encargos financeiros suportados com o financiamento, Alfa apenas poderá deduzir 193 mil € ao lucro tributável, resultantes da diferença entre 300.000 e 107.000. Significa pois, que, pelo facto de não serem integralmente dedutíveis, os custos financeiros proporcionam uma poupança em IRC de apenas 51.145 €, resultantes da aplicação da taxa de imposto, incluindo a derrama, de 26,5% a 193.000 €.

Em sede de IS, de referir que, tratando-se de crédito obtido junto de uma instituição financeira, tanto a utilização do capital, como os respectivos juros, se encontram sujeitos a IS, à taxa de 0,60% e de 4%, respectivamente. Significa que o IS suportado com o financiamento se traduz no pagamento de € 48.000 em 2010, considerando o IS sobre o crédito e sobre os juros cobrados pela instituição financeira.

⁵⁸ O financiamento ocorrerá no primeiro semestre de 2010, muito embora, por questões de simplificação, se tenha considerado um ano civil completo no cálculo dos juros.

O quadro seguinte esquematiza os efeitos do financiamento na tributação de Alfa, em sede de IRC e de IS:

Imposto / Operação	Fonte de financiamento	
	Capitais próprios	Financiamento alheio ⁽¹⁾
IRC / Dedução encargos financeiros	Poupança fiscal anual ► Nulo	Poupança fiscal anual ► € 51.145
IS / Operação de crédito	IS devido ► Nulo	IS devido ► € 36.000
IS / Juros de crédito	IS devido ► Nulo	IS devido ► € 12.000

(1)

A dedução projecta-se nos exercícios seguintes, em função do cálculo da Circular 7/2004, enquanto se mantiver o financiamento.

A liquidação de IS sobre o crédito ocorre apenas quando o capital é disponibilizado, isto é, apenas em 2010.

A liquidação de IS sobre os juros ocorre nos exercícios seguintes, sobre o valor dos juros cobrados.

5.2.2) Opção: Adquirente Beta

Caso a sociedade adquirente seja Beta, os encargos financeiros serão integralmente considerados para efeitos fiscais, no valor de 300 mil €, o que se traduz numa poupança de imposto de 26,5% sobre aquele montante, no valor de 79.500 €.

Tratando-se de crédito obtido junto de uma instituição financeira, o regime de tributação em sede de IS do financiamento, incluindo os respectivos juros, é idêntico entre Alfa e Beta; tanto a utilização do capital, como os juros, se encontram, também, sujeitos a IS, à taxa de 0,60% e de 4%, respectivamente.

Contudo, se Beta recorrer a suprimentos junto de Alfa para financiar a aquisição, nem a utilização do capital nem os juros se encontram sujeitos a IS.

Em termos de tributação em IRC, os encargos financeiros associados à remuneração dos suprimentos prestados por Alfa serão integralmente dedutíveis ao lucro tributável de Beta, sem observância do limite estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, alínea j), do CIRC, uma vez que entre Beta e Alfa existem relações especiais, aplicando-se as regras dos preços de transferência. Contudo, os custos financeiros de Beta serão proveitos financeiros de Alfa, tributados em IRC, o que significa que, numa óptica de Grupo, não há qualquer poupança fiscal em IRC.

Alternativamente, Beta poderá proceder a um aumento de capital próprio, caso em que Alfa, enquanto sua única accionista, será chamada a reforçar o capital da empresa. O aumento de capital em numerário é, também, uma operação não sujeita a IS. Nesta

situação, Beta não beneficiará do efeito de alavancagem financeira proporcionada pelos encargos financeiros decorrentes do financiamento através de capitais alheios.

Concluindo, a poupança anual em IRC proporcionada a cada uma das empresas, por via da dedução dos encargos financeiros suportados ao lucro tributável, é superior em Beta. De referir que esta diferença no imposto apurado manifestar-se-á enquanto durar o empréstimo. Contudo, de salientar, também, que a proporção da dedução permitida dos encargos financeiros suportados por Alfa não se manterá estável, na medida em que esta varia consoante os activos e passivos da empresa reportados ao momento em que se procede ao cálculo indicado pela Circular 7/2004, de 30 de Março da DSIRC.

O quadro seguinte esquematiza os efeitos do financiamento na tributação em sede de IRC e de IS, na esfera de Beta:

Imposto / Operação	Fonte de financiamento		
	Instituição financeira ⁽¹⁾	Suprimentos de Alfa ⁽¹⁾	Aumento capital ⁽¹⁾
IRC / Dedução encargos financeiros	Poupança fiscal anual ► € 79.500	Poupança fiscal anual ► € 79.500	Poupança fiscal anual ► Nulo
IS / Operação de crédito	IS devido ► € 36.000	IS devido ► Nulo	IS devido ► Nulo
IS / Juros de crédito	IS devido ► € 12.000	IS devido ► Nulo	IS devido ► Nulo

(1)

A dedução projecta-se nos exercícios seguintes, enquanto se mantiver o financiamento.

A liquidação de IS sobre o crédito, a existir, ocorre apenas quando o capital é disponibilizado, isto é, apenas em 2010.

A liquidação de IS sobre os juros, a existir, ocorre nos exercícios seguintes, sobre o valor dos juros cobrados.

5.2.3) A melhor opção

As opções mais vantajosas do ponto de vista fiscal, no que respeita às fontes de financiamento, terão que ser avaliadas de uma forma global, i.e., considerando o impacto fiscal no Grupo, como um todo.

A poupança fiscal mais relevante em IRC, no valor de € 79.500, resulta de Beta financiar a aquisição de Gama recorrendo ao crédito junto de uma instituição financeira. Pese embora no ano de 2010 tenha também que suportar IS, no valor de € 36.000, sobre o capital disponibilizado, nos anos seguintes o IS incidirá apenas sobre os juros cobrados; em sede de IRC, poderá continuar a deduzir os encargos financeiros na totalidade, enquanto se mantiverem os juros do financiamento.

Conclui-se que, caso o Grupo pretenda recorrer a capitais alheios para financiar a aquisição, deverá ser Beta a adquirir Gama.

Caso o Grupo pretenda financiar a aquisição com capitais próprios, é indiferente ser Alfa ou Beta adquirir Gama, na medida em que a poupança fiscal será nula, quer em sede de IRC, quer em sede de IS. Mesmo que seja Beta a adquirente de Gama, recorrendo para o efeito a suprimentos de Alfa, a poupança fiscal em IRC (acima estimada em € 79.500), será nula na esfera do Grupo, uma vez que os custos financeiros dedutíveis em IRC na esfera de Beta serão proveitos financeiros tributados em IRC na esfera de Alfa.

6 Implementação

Neste capítulo serão descritos os principais formalismos – exigidos pelo Código das Sociedades Comerciais (“CSC”), pelo Código de Valores Mobiliários (“CVM”) e pela Administração Fiscal - a observar no processo de aquisição da empresa Gama, bem como no eventual processo subsequente de fusão de Beta e Gama.

6.1 Formalismos societários

De acordo com o artigo 4.º-A do CSC, “A exigência ou a previsão de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado, feita no presente Código em relação a qualquer acto jurídico, considera-se cumprida ou verificada ainda que o suporte em papel ou a assinatura sejam substituídos por outro suporte ou por outro meio de identificação que assegurem níveis pelo menos equivalentes de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade.”

Dispensa-se a formalização por escritura pública de actos de natureza institucional e contratual sujeitos a registo comercial, os quais são titulados por actas extraídas das reuniões das assembleias gerais ou por meros documentos particulares a que, em certos casos, acresce apenas o reconhecimento presencial das assinaturas dos signatários. De entre os actos sujeitos a registo e dispensados de redução a escritura pública encontram-se a fusão de sociedades e o aumento de capital.

O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica das sociedades comerciais, entre outras entidades, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

A partir de 1 de Janeiro de 2007, a localização da sede da sociedade deixou de determinar a conservatória de competência territorial, pelo que as formalidades de registo passaram a poder ser cumpridas em qualquer conservatória.

Entre 2006 e 2009 as formalidades de registo comercial têm, progressivamente, vindo a ser desmaterializadas. São cada vez mais os actos que podem ser objecto de registo *on-line*, com pagamento dos encargos por via electrónica (multibanco ou *homebanking*), inclusive a preços reduzidos face aos registos presenciais efectuados nas conservatórias.

6.1.1) Nomeação de corpos sociais de Gama

Sendo detida a 100%, a entidade detentora do capital deve nomear os órgãos de administração e de fiscalização de Gama, lavrando acta da assembleia-geral da deliberação.

A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade, é facto sujeito a registo. Para o efeito, é necessário juntar ao pedido de registo certidão da acta da assembleia-geral de onde conste a respectiva deliberação.

A nomeação dos órgãos sociais pode ser efectuada *on-line* desde 20 de Dezembro de 2006, no sítio <http://www.portaldaempresa.pt/>.

6.1.2) Formalismos a observar na eventual fusão de Beta e de Gama

Uma vez que Gama será detida a mais de 90%, o processo de fusão de Beta e de Gama é simplificado, na medida em que se dispensam as convocatórias das assembleias-gerais das sociedades.⁵⁹

Os passos a observar no processo de fusão são, pela ordem indicada, os seguintes:

i. Projecto conjunto de fusão

O processo da fusão inicia-se com a elaboração do projecto de fusão pelas administrações de Beta e de Gama, o qual deve ser apresentado ao órgão de fiscalização da empresa, quando exista, bem como a um revisor independente.

ii. Registo do projecto conjunto de fusão

O projecto de fusão tem que ser objecto de registo, mediante depósito, do qual a conservatória faz publicação.

⁵⁹ Nos termos do artigo 116.º do CSC, a deliberação prévia das assembleias-gerais encontra-se dispensada desde que tal conste no projecto de fusão, bem como a indicação de que os sócios poderão consultar o projecto de fusão e toda a documentação anexa, na sede de cada sociedade, pelo menos, a partir do 8º dia seguinte à publicidade do projecto e, nos 15 dias seguintes à publicação do registo do projecto de fusão não tenha sido requerida, por sócios detentores de 5% do capital social, a convocação da assembleia geral para se pronunciar sobre a fusão.

iii. Publicitação do acto junto dos sócios e dos credores

Por meio de aviso, as sociedades informam os sócios e os credores de que o projecto de fusão foi efectuado e de que este pode ser consultado na sede de cada sociedade; avisam-se ainda os credores que lhes assiste a faculdade de oposição judicial à fusão, em determinadas circunstâncias.

iv. Registo da fusão

A fusão de Beta e Gama é registada, sem prévia deliberação das respectivas assembleias-gerais, mediante a apresentação de declaração da administração no sentido da inexistência de oposição à fusão dos credores das sociedades Beta e Gama, cujos créditos sejam anteriores à publicação do registo do projecto de fusão, ou de que, tendo havido oposição, esta tenha sido sanada, tanto através de decisão judicial nesse sentido, como mediante o pagamento dos créditos, a consignação em depósito dos montantes em dívida ao oponente, a desistência deste ou a sua autorização relativamente ao registo definitivo da fusão.⁶⁰

O projecto de fusão pode ser elaborado através de modelo electrónico, podendo também ser submetidos por via electrónica o pedido de parecer sobre a substância da operação de reorganização empresarial (emitido pelo ministério da tutela da actividade da empresa e necessário para a concessão de benefícios fiscais), bem como a solicitação da concessão de benefícios fiscais à administração fiscal. Esta funcionalidade está disponível desde 15 de Setembro de 2009, no sítio <http://www.portaldaempresa.pt/>.

6.1.3) Formalismos a observar na eventual operação de aumento de capital em dinheiro

O aumento de capital destinado a financiar a aquisição de Gama deve ser sujeito a deliberação da assembleia-geral de accionistas. Esta deliberação deve obedecer a determinados requisitos, nomeadamente, mencionar expressamente a modalidade do aumento de capital, o montante do aumento e os prazos das entradas de capital.⁶¹

⁶⁰ Conforme artigos 101.º-A e 101.º-B do CSC.

⁶¹ Conforme artigo 87.º do CSC.

O aumento de capital por novas entradas de dinheiro obedece aos seguintes requisitos, para efeitos de registo comercial:

- i. Entrega de fotocópia certificada da acta que titule da deliberação do aumento de capital;
- ii. Da acta deve constar declaração da administração de quais as entradas já realizadas e que não é exigida por lei ou pelo contrato a realização de outras entradas. Caso esta declaração não conste da acta, deve ser reduzida a escrito e instruir o pedido de registo.

O registo do aumento de capital pode ser efectuado *on-line* desde 10 de Julho de 2009, no sítio <http://www.portaldaempresa.pt/>.

6.2 Formalismos impostos pela CMVM

As entidades emitentes de valores mobiliários encontram-se sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), organismo criado em 1991 com a missão de supervisionar e regular os mercados de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados (tradicionalmente conhecidos como “mercados de bolsa”) e a actividade de todos os agentes que neles actuam.

Enquanto entidade reguladora, a CMVM emite as normas reguladoras do funcionamento do mercado de bolsa e fiscaliza o seu cumprimento, punindo os infractores. Assegura, também, a divulgação de informação relevante.

O Regulamento da CMVM n.º 5/2008, dedicado aos “Deveres de Informação”, em conjugação com o CVM estabelece os factos sujeitos a divulgação por sociedades abertas⁶².

A divulgação de informação efectua-se, antes de mais, mediante envio para o sistema de difusão de informação da CMVM, previsto no artigo 367.º do Código dos Valores Mobiliários. Estas informações são também colocadas e mantidas na Internet durante um ano, no sítio da sociedade cotada em bolsa, nos termos dos n.ºs. 7 e 8 do artigo 244.º do Código dos Valores Mobiliários.

⁶² Alfa é uma sociedade aberta, isto é, uma sociedade com o capital aberto ao investimento público nos termos do artigo 13º, n.º1 do CVM, uma vez que se trata de sociedade emitente de acções admitidas à negociação na Euronext Lisboa.

A aquisição e a alienação de participações qualificadas, atingindo determinados limites, têm deveres de comunicação à CMVM e à sociedade participada.⁶³ Contudo, os deveres de divulgação apenas se verificam no caso da aquisição ou da alienação de participações em sociedades abertas. No que respeita às sociedades abertas sujeitas à lei portuguesa, entende-se por participação qualificada aquela que representa pelo menos 10 % dos direitos de voto correspondentes ao capital social. Contudo, tratando-se de sociedade aberta emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição, admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado membro da União Europeia, bastam 2% dos direitos de voto correspondentes ao capital social para que a participação se considere qualificada.

No que respeita à aquisição de sociedades não cotadas em bolsa, de acordo com o artigo 16.º-C do CVM⁶⁴, apenas está sujeita a divulgação a aquisição de participações detidas em sociedades sedeadas em Estado que não seja membro da União Europeia.

Conclui-se pois, que a operação de aquisição de Gama não é um facto sujeito a divulgação, na medida em que Gama não é uma sociedade aberta e tem sede em território português, pelo que não obedece ao cumprimento de qualquer formalismo junto da CMVM.

6.3 Formalismos a observar junto da Administração Fiscal

6.3.1) Alteração dos corpos sociais

Nos termos do artigo 32.º do CIVA, bem como dos artigos 117.º e 118.º do CIRC, os sujeitos passivos são obrigados a entregar declarações de alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, no prazo de 15 dias a contar da respectiva alteração. Apesar de os corpos sociais serem um dos elementos constantes na declaração de início de actividade, tratando-se de um facto sujeito a registo, não carece da entrega de declaração de alterações nas Finanças.⁶⁵ O registo comercial passou a ser suficiente, encarregando-se a Conservatória do Registo Comercial de comunicar às Finanças a alteração efectuada.

⁶³ Conforme artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários, republicado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto.

⁶⁴ Aditado pelo artigo 6º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro.

⁶⁵ Dispensa aditada ao CIVA e ao CIRC pelo Decreto-lei n.º DL 122/2009- 21 de Maio, tendo entrado em vigor em 22 de Maio de 2009.

Não há, assim, qualquer comunicação a efectuar às Finanças motivada pela nomeação dos corpos sociais de Gama.

6.3.2) Inclusão de Beta no Grupo

Impreterivelmente até ao fim de Março de 2012 a Alfa tem que declarar a inclusão de Beta no RETGS, com efeitos a partir no exercício de 2012, em conformidade com o disposto no ponto i) da alínea b) do n.º 7 do artigo 69.º do CIRC. Este prazo tem que ser cumprido sob pena de cessar a aplicação do regime, o que significa que o simples atraso em tal comunicação leva, designadamente, à perda definitiva dos prejuízos fiscais gerados no âmbito do grupo, de acordo com o artigo 71.º, n.º 1, alínea c) do CIRC.

A declaração de alteração é efectuada por via electrónica no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt/.

6.3.3) Requerimento de autorização de dedução dos prejuízos fiscais de Gama

A alteração de mais de 50% da titularidade do capital social de Gama impede a dedução dos prejuízos fiscais acumulados, salvo se for obtida autorização do Ministro das Finanças. O requerimento da dedução dos prejuízos fiscais, com base no interesse económico da operação, deverá ser apresentado em momento anterior à aquisição de Gama.

Caso o Grupo opte pela fusão de Gama e Beta, para poder vir a deduzir os prejuízos fiscais de Gama, deverá ser entregue um segundo requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, demonstrando que a fusão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes, e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo. Este requerimento deve ser apresentado na Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do mês seguinte ao do pedido do registo da fusão.

7 Conclusões

7.1) Súmula dos principais resultados obtidos

A aferição dos impactos fiscais de uma operação implica, antes de mais, uma avaliação rigorosa da relevância fiscal dos seus contornos. A legislação fiscal é complexa e apresenta diferenças significativas de acordo com a natureza jurídica das empresas, e também com o âmbito das operações por elas efectuadas.

De acordo com os resultados apresentados, o impacto fiscal decorrente da operação de aquisição estudada encontra-se estreitamente relacionado com os seguintes factores de enquadramento:

- i. Alfa ter a natureza jurídica de SGPS;
- ii. A tributação do Grupo em IRC se efectuar de acordo com o Regime de Tributação dos Grupos de Sociedades, do qual Alfa é a sociedade dominante;
- iii. A existência de um regime de *cash-pooling* em que Alfa é a entidade centralizadora;

Os exemplos a seguir referidos demonstram de que forma determinados aspectos condicionaram a análise de impacto fiscal desta operação económica.

As SGPS, actuando como entidades centralizadoras de regimes de *cash-pooling* para efeitos da optimização da gestão dos excedentes de tesouraria, beneficiam de isenção em IS nos financiamentos de curto prazo, destinados a cobrir carências de tesouraria, efectuados em seu benefício pelas entidades suas associadas ou participadas. Contudo, uma entidade centralizadora que não revista a natureza jurídica de SGPS, não beneficia desta isenção.

As empresas inseridas num Grupo tributado de acordo com o RETGS, beneficiam da dispensa de retenção na fonte de juros e dividendos pagos e auferidos entre elas. Tal dispensa não se aplica às empresas pertencentes a um mesmo Grupo económico, mas que não estejam inseridas no mesmo perímetro fiscal de tributação, *i.e.*, que sejam tributadas pelo lucro apurado individualmente.

Adicionalmente, os resultados do estudo de impacto fiscal são influenciados pela estratégia adoptada pelo Grupo quanto aos seguintes aspectos:

- i. Estrutura de financiamento da aquisição de Gama;
- ii. Hipotética alienação futura de Gama.

No que toca à eventual fusão subsequente das empresas Gama e Beta, de salientar que não se traduz em impacto fiscal relevante, admitindo-se que o Grupo recorre ao regime especial da neutralidade fiscal aplicável às fusões. A fusão de Alfa e Gama não é permitida, na medida em que Alfa não pode exercer uma actividade económica de forma directa.

No presente trabalho estudaram-se os reflexos das operações conexas à aquisição, em sede de IRC, IS e IVA, assim como os formalismos dela decorrentes, impostos pelo CSC, pela CMVM e pela Administração Fiscal. Avaliou-se também o impacto fiscal da opção pela empresa adquirente nas operações correntes estabelecidas entre as empresas, como seja, a tributação em IS nas transferências de fundos no regime de *cash-pooling*, a tributação em IVA das prestações de serviços e os rendimentos sujeitos e dispensados de retenções na fonte de IRC.

Procedeu-se à análise comparativa da tributação das operações nas esferas de Alfa e de Beta, tendo em vista apurar as principais divergências, determinando assim os argumentos de decisão relevantes para definir qual a empresa adquirente de Gama: a SGPS Alfa ou a sua participada Beta.

Concluiu-se que existem apenas dois argumentos de decisão relevantes:

- i. O regime de tributação em IRC dos encargos financeiros decorrentes dos empréstimos contraídos para adquirir participações sociais.
- ii. O regime de tributação em IRC das mais e das menos-valias fiscais.

O facto de Alfa se tratar de uma SGPS leva a que o seu regime de tributação em IRC seja substancialmente diferente do aplicável à generalidade das empresas, tanto no que respeita à dedução dos encargos financeiros suportados com a aquisição de participações sociais, como no que se refere à tributação das mais e das menos-valias fiscais.

A dedução ao lucro tributável dos encargos financeiros suportados com a aquisição de Gama só é possível na esfera de Beta. No apuramento do lucro tributável de Alfa, estes encargos não são aceites.

No que respeita à tributação das mais e das menos-valias numa eventual alienação de Gama, de referir que se a alienação ocorrer no primeiro ano após a aquisição, o regime de tributação das mais e das menos-valias é idêntico em Alfa e em Beta. Tanto a exclusão das mais-valias do lucro tributável das SGPS, como a aplicação das regras do reinvestimento do regime geral, se encontram condicionadas ao prazo de detenção das participações sociais alienadas, o qual tem que ser superior a um ano.

Depois de decorrido mais de um ano após a aquisição de Gama, concluiu-se que é mais vantajoso para o Grupo a aquisição da empresa por Alfa, caso se perspetive a geração de mais-valias com a futura alienação, na medida em que estes rendimentos não são tributados na esfera das SGPS.

Se, porém, da alienação resultar uma menos-valia na esfera de Alfa, esta não será considerada para efeitos do apuramento do lucro tributável, pelo que é mais vantajosa a aquisição de Gama por Beta. Nesta empresa a diferença negativa entre as mais e as menos-valias apenas serão desconsideradas no apuramento do lucro tributável em 50% do seu valor.

Se existir elevado grau de incerteza quanto ao resultado gerado pela alienação (ganho ou perda), a aquisição da empresa por Beta é a solução que apresenta menor risco, dado que, também a diferença positiva das mais e das menos-valias é tributada em apenas 50% do seu montante, numa situação de reinvestimento do valor de realização. Porém, de salientar que, não havendo reinvestimento, a tributação será efectuada pela totalidade da mais-valia apurada.

Contudo, não faz sentido condicionar os resultados do presente estudo a uma eventual alienação futura de Gama, pelos seguintes motivos:

- i. A aquisição desta empresa aporta sinergias ao Grupo, dada a complementaridade dos serviços que presta com a actividade de Beta;
- ii. Tratando-se de uma empresa que labora no desenvolvimento de componentes tecnológicos, requer investimentos avultados para se manter actualizada, pelo que o resultado de uma alienação futura é incerto;
- iii. Nada garante que o actual regime de tributação das mais e das menos-valias se mantenha em vigor aquando da alienação.

Concluiu-se pois, pelos motivos acima descritos e em face dos resultados apresentados, que a decisão de qual a empresa adquirente deve ser tomada considerando as fontes de financiamento seleccionadas para concretizar a aquisição de Gama, por via do regime de tributação em IRC dos encargos financeiros decorrentes do financiamento alheio. A este respeito, verifica-se que, se o Grupo recorrer a capitais alheios para financiar a aquisição, deverá ser Beta a adquirir Gama, dada a poupança fiscal em IRC, proporcionada pela dedução ao lucro tributável da totalidade dos encargos financeiros suportados.

Se, ao invés, o Grupo financiar a aquisição através de capitais próprios, é indiferente ser Alfa ou Beta a adquirir Gama, na medida em que a poupança fiscal será nula, quer em sede de IRC, quer em sede de IS. Contudo, embora neste caso a questão seja neutra do ponto de vista fiscal, naturalmente, do ponto de vista operacional pode justificar-se a aquisição de Gama por Beta, dada a complementaridade da actividade desenvolvida por ambas as empresas.

7.2) Limitações do estudo

Neste estudo, procedeu-se à análise comparativa da legislação e da doutrina da Administração Fiscal recorreu-se a artigos e a livros publicados sobre esta temática.

Embora abundem as publicações genéricas sobre Direito Fiscal, existe reduzida bibliografia publicada em Portugal sobre temas fiscais analisados detalhadamente.

A legislação e a doutrina em matéria fiscal encontram-se muito dispersas. A legislação não é elaborada de forma sistemática, tendo em consideração o Sistema Fiscal Português como um todo, dificultando a sua leitura e interpretação.

A interpretação da legislação fiscal não é, por vezes, consentânea com a realidade das empresas, tornando-se de difícil aplicação. Por outro lado, a Administração Fiscal acompanha com alguma dificuldade o ritmo das novas operações que se estabelecem entre as empresas.

Neste cenário, torna-se ainda mais premente a necessidade da existência de bibliografia dedicada a matérias fiscais, na sua vertente empresarial.

7.3) Recomendações para pesquisa futura

Na medida em que o *goodwill* não é aceite para efeitos fiscais em Portugal, seria de analisar a legislação fiscal noutros países do espaço comunitário, com o objectivo de determinar se aquele é dedutível para efeitos de imposto sobre o rendimento noutras jurisdições, permitindo uma poupança fiscal.

De igual modo, recomenda-se investigar se haverá tributação indirecta sobre os financiamentos concedidos, à semelhança do que sucede no caso português, relativamente ao IS.

Verificando-se que existe uma jurisdição fiscal onde o *goodwill* gera poupança fiscal e não existe tributação indirecta sobre os financiamentos, será de considerar, como alternativa, a utilização de uma sociedade veículo nessa jurisdição.

8 Referências bibliográficas

Livros e outras publicações

- Autoridade Nacional de Comunicações, Situação das Comunicações 2008 (2009), <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=955402>.
- Borges, António e Monteiro de Macedo, João Carlos (2007), *As sociedades gestoras de participações sociais – Aspectos Jurídicos, Fiscais e Contabilísticos*. Lisboa: Áreas Editora.
- Deloitte & Associados, SROC, SA. (2009), *Observatório da Competitividade Fiscal – 2009*, Lisboa: Deloitte.
- Domingues, Rui T. e Lopes, Cidália M. (2008), O regime de tributação do rendimento das SGPS: Estudo comparativo na União Europeia (II), *Revista TOC* n.º 99, Junho 2008.
- Fernandes, Manuel M. Pires (2007), *Glossário de Direito Fiscal*. Lisboa: DisLivro.
- Lobo, Carlos Baptista (2008), *As operações financeiras no Imposto do Selo: enquadramento constitucional e fiscal*, *Revista de Finanças Públicas e de Direito Fiscal*, Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal, Abril de 2008.
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (2009), *Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal*. Lisboa: Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais.
- Ministério das Finanças (1996), *Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal*. Lisboa.: Departamento de Documentação e Artes Gráficas da Direção-Geral da Administração Pública, Presidência do Conselho de Ministros.
- Palma, Rui Camacho (2004), *Algumas questões em aberto sobre o regime de tributação das SGPS*, *Fisco* n.º 115/116, Setembro de 2004.
- Rico, José Ramón Cano (2001), *Dicionário da bolsa e do investidor financeiro*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- Teixeira, Manuela D. (2006), *Competitividade e concorrência fiscal – Conferência anual CTOC/IDEFF 15 e 16 de Setembro de 2006: A Relação Fisco-Contribuintes*. Lisboa: Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.
- Guerreiro, Tiago Caiado (2004), *Fiscalidade – O novo regime jurídico-fiscal das SGPS*, *Revista* n.º 26 da *Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, Jul./Set.
- Tournier, Jean-Claude e Tournier, Jean-Baptiste (2001), *A avaliação da empresa*. Lisboa: Bertrand Editora.

Legislação e doutrina

Aviso n.º 15 655/2009, de 7 de Setembro.

Circular 7/2004, de 30 de Março, da DSIRC.

Circular n.º 8/2004 – DSIRC de 30 de Março de 2004.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (2010),
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/circ_rep/index_irc.htm.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (2010),
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/index_irs.htm.

Código do Imposto do Selo (2010),
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/selo/index_selo.htm.

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (2010),
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/index_iva.htm.

Código das Sociedades Comerciais (2010), SITOC, <https://www.otoc.pt/index.php>.

Código dos Valores Mobiliários (2010), <http://www.cmvm.pt/NR/exeres/2FE66EA8-DFB8-4CA1-85E4-87B8454BA2E8.htm?WBCMODE=presentationunpub'%22>.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (2010), A CMVM: Apresentação,
<http://www.cmvm.pt/NR/exeres/7CDE89F4-8E79-4AB2-8AB6-869C929C78A9.htm>.

Decreto-Lei n.º 108/2008 de 26 de Junho de 2008.

Decreto-Lei 238/91 de 2 de Julho.

Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro de 1988.

Despacho n.º 1204/2004 - XV do SEAF, de 19/05/04 - Processo 3127/2003.

Despacho n.º 2052/2009, de 15 de Janeiro.

Despacho de 2008-07-31 do Director-Geral dos Impostos - Processo 1373/2008.

Despacho do SEAF n.º 079/05-XVII, de 15 de Abril de 2005.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (2007), Manual e minutas dos actos sujeitos a registo comercial, http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-comercial/docs-comercial/manuais-de-procedimentos/.

Estatuto dos Benefícios Fiscais (2010),
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/index_ebf.htm.

Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

Lei n.º 53-A/2006 de 29 de Dezembro.

Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

Ofício-Circulado n.º 30103 de 2008-04-23.

Portal da Justiça (2010), Empresas: Registo Comercial,
<http://www.mj.gov.pt/sections/empresas-e-negocios/registo-comercial>.

Portal da Justiça (2010), Sociedades Comerciais: Factos e documentos necessários para os registar, <http://www.mj.gov.pt/sections/empresas-e-negocios/registo-comercial/sociedades-comerciais/>.

Portal da Justiça (2010), Novos serviços de registo comercial on-line, Justiça com iniciativa: ao serviço da competitividade e do investimento,
<http://www.mj.gov.pt/sections/empresas-e-negocios/registo-comercial/novos-servicos-de/>.

Portaria n.º 184/2002, de 4 de Março.

Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (2010),
<http://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/RegimeGeral.pdf>.

Simplex, quanto mais simples melhor (2010), <http://www.simplex.pt/simplex.html>.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, *Midland Bank*, Processo C-98/98, de 8 de Junho de 2000.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 29 de Outubro de 2009, Processo C-29/08.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9/2/1999, Processo 98A1083.

Anexos

Anexo 1 – Demonstrações financeiras de Gama

Balanço individual em 31-12-2009

Unidade monetária: Milhares €

RUBRICAS	31-12-2009	31-12-2008
ACTIVO		
Activo não corrente		
Activos fixos tangíveis	713	703
Propriedades de investimento		
Goodwill		
Activos intangíveis	26	38
Activos biológicos		
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial		
Participações financeiras - outros métodos		
Accionistas/sócios		
Outros activos financeiros		
Activos por impostos diferidos		
	739	741
Activo correntes		
Inventários	518	993
Clientes	4.742	3.725
Diferimentos	91	68
Caixa e depósitos bancários	584	344
	5.935	5.130
Total do activo	6.674	5.871
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO		
Capital Próprio		
Capital realizado	1.200	1.200
Outros instrumentos de capital próprio	1.093	2.586
Resultados transitados	-1.553	-2.955
Resultado líquido do período	1.504	1.402
Total do capital próprio	2.244	2.233
Passivo		
Passivo corrente		
Fornecedores	1.881	1.767
Adiantamentos de clientes	188	200
Estado e outros entes públicos	54	33
Accionistas/sócios	1.056	591
Diferimentos	907	687
Outros passivos financeiros	344	360
	4.430	3.638
Total do passivo	4.430	3.638
Total do passivo e do capital próprio	6.674	5.871

Demonstração Individual dos resultados por naturezas
Período findo em 31-12-2009

Unidade monetária: Milhares €

RENDIMENTOS E GASTOS	31-12-2009	31-12-2008
Vendas e serviços prestados	6.906	5.232
Subsídios à exploração	145	178
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	520	409
Variação nos inventários da produção	33	1
Trabalhos para a própria entidade	86	99
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-2.470	-1.358
Fornecimentos e serviços externos	-2.783	-2.383
Gastos com o pessoal	-398	-372
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	48	25
Outros rendimentos e ganhos	86	96
Outros gastos e perdas	-162	-90
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	2.011	1.837
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	-351	-342
Imparidade de activos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	-72	-41
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)	1.589	1.454
Juros e rendimentos similares obtidos	30	29
Juros e gastos similares suportados	-115	-81
Resultado antes de impostos	1.504	1.402
Imposto sobre o rendimento do período	0	0
Resultado líquido do período	1.504	1.402

Anexo 2 – Demonstrações financeiras de Alfa

Balção individual em 31-12-2009

Unidade monetária: Milhares €

RUBRICAS	31-12-2009	31-12-2008
ACTIVO		
Activo não corrente		
Activos fixos tangíveis	1.391	1.635
Propriedades de investimento	0	0
Goodwill	76.903	91.832
Activos intangíveis	15.935	111.006
Activos biológicos	0	0
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	1.523.179	1.039.003
Participações financeiras - outros métodos	1.153	1.153
Accionistas/sócios		
Outros activos financeiros	7.994.834	6.997.089
Activos por impostos diferidos		
	9.613.394	8.241.717
Activo correntes		
Inventários		
Activos biológicos		
Clientes		
Adiantamentos a fornecedores	75	79
Estado e outros entes públicos	110.428	78.911
Accionistas/sócios	235.725	460.395
Outras contas a receber	17.947	7.844
Diferimentos	46.862	48.292
Activos financeiros detidos para negociação		
Outros activos financeiros	272.321	754.026
Activos não correntes detidos para venda		
Caixa e depósitos bancários	3.699	45.553
	687.056	1.395.100
Total do activo	10.300.450	9.636.817
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO		
Capital Próprio		
Capital realizado	22.861	26.158
Acções (quotas) próprias		
Outros instrumentos de capital próprio		
Prémios de emissão		
Reservas legais	5.757	5.757
Outras reservas	116.774	400.631
Resultados transitados	126.500	658.582
Ajustamentos em activos financeiros	334.682	161.323
Excedentes de revalorização		
Outras variações no capital próprio		
Resultado líquido do período	415.409	521.433
Interesses minoritários		
Total do capital próprio	1.021.983	1.773.884
Passivo		
Passivo não corrente		
Provisões	150.254	163.265
Financiamentos obtidos	2.310.596	1.471.517
Responsabilidades por benefícios pós-emprego		
Passivos por impostos diferidos		
Outras contas a pagar	16.132	107.565
	2.476.982	1.742.346
Passivo corrente		
Fornecedores		
Adiantamentos de clientes		
Estado e outros entes públicos	97.558	140.638
Accionistas/sócios	610.976	147.045
Financiamentos obtidos	676.920	382.463
Outras contas a pagar	4.760	8.303
Diferimentos	5.411.271	5.442.138
Passivos financeiros detidos para negociação		
Outros passivos financeiros		
Passivos não correntes detidos para venda		
	6.801.485	6.120.587
Total do passivo	9.278.467	7.862.934
Total do passivo e do capital próprio	10.300.450	9.636.817

Demonstração Individual dos resultados por naturezas
Período findo em 31-12-2009

Unidade monetária: Milhares €

RENDIMENTOS E GASTOS	31-12-2009	31-12-2008
Vendas e serviços prestados	14.145	20.067
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	417.733	498.310
Fornecimentos e serviços externos	-5.747	-7.386
Gastos com o pessoal	-10.138	-10.493
Provisões (aumentos/reduções)	-4.472	-4.708
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	-8.629	-24.208
Outros rendimentos e ganhos	120.822	156.679
Outros gastos e perdas	-9.276	-2.748
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	514.438	625.513
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	-1.550	-1.960
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)	512.888	623.553
Juros e rendimentos similares obtidos	70.495	109.760
Juros e gastos similares suportados	-155.802	-206.863
Resultado antes de impostos	427.580	526.450
Imposto sobre o rendimento do período	-12.171	-5.017
Resultado líquido do período	415.409	521.433

Anexo 3 – Demonstrações financeiras de Beta

Balanco individual em 31-12-2009

Unidade monetária: Milhares €

RUBRICAS	31-12-2009	31-12-2008
ACTIVO		
Activo não corrente		
Activos fixos tangíveis	1.533.105	954.478
Propriedades de investimento	653.868	304.212
Goodwill	711.471	766.538
Activos intangíveis	246.715	264.971
Activos biológicos	0	0
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	83.469	62.864
Participações financeiras - outros métodos	3.672	2.590
Accionistas/sócios	3.180	33.327
Outros activos financeiros	28.617	299.947
Activos por impostos diferidos		
	3.264.097	2.688.926
Activo correntes		
Inventários	73.881	22.518
Activos biológicos	0	0
Clientes	330.986	395.080
Adiantamentos a fornecedores	728	842
Estado e outros entes públicos	376	18.630
Accionistas/sócios	20.958	32.010
Outras contas a receber	21.215	29.397
Diferimentos	738.384	806.241
Activos financeiros detidos para negociação	0	0
Outros activos financeiros	14.727	18.663
Activos não correntes detidos para venda	0	0
Caixa e depósitos bancários	1.098	7.508
	1.202.353	1.330.889
Total do activo	4.466.450	4.019.815
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO		
Capital Próprio		
Capital realizado	127.500	127.500
Acções (quotas) próprias	0	0
Outros instrumentos de capital próprio	806.621	806.621
Prémios de emissão	0	0
Reservas legais	25.500	25.500
Outras reservas	56.100	0
Resultados transitados	0	0
Ajustamentos em activos financeiros	-359	-1.239
Excedentes de revalorização	728.620	96.287
Outras variações no capital próprio	42.023	58.268
Resultado líquido do período	124.820	91.213
Interesses minoritários		
Total do capital próprio	1.910.826	1.204.149
Passivo		
Passivo não corrente		
Provisões	17.609	261.826
Financiamentos obtidos	0	0
Responsabilidades por benefícios pós-emprego	820.867	879.379
Passivos por impostos diferidos	249.699	14.888
Outras contas a pagar	16.132	107.565
	1.104.306	1.263.658
Passivo corrente		
Fornecedores	243.599	209.877
Adiantamentos de clientes	930	849
Estado e outros entes públicos	9.177	29.193
Accionistas/sócios	749.000	381.730
Financiamentos obtidos	0	0
Outras contas a pagar	4.760	8.303
Diferimentos	255.877	266.021
Passivos financeiros detidos para negociação	0	0
Outros passivos financeiros	187.975	656.035
Passivos não correntes detidos para venda		
	1.451.318	1.552.008
Total do passivo	2.555.624	2.815.666
Total do passivo e do capital próprio	4.466.450	4.019.815

Demonstração Individual dos resultados por naturezas
Período findo em 31-12-2009

Unidade monetária: Milhares €

RENDIMENTOS E GASTOS	31-12-2009	31-12-2008
Vendas e serviços prestados	1.516.428	1.512.421
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	44.753	-4.400
Variação nos inventários da produção	179	-86
Trabalhos para a própria entidade	19.783	26.836
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-71.037	-77.536
Fornecimentos e serviços externos	-861.632	-710.319
Gastos com o pessoal	-272.388	-218.057
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	7.650	17.000
Provisões (aumentos/reduções)	-1.833	1.603
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	56.162	15.897
Outros rendimentos e ganhos	175.790	122.782
Outros gastos e perdas	-136.061	-276.971
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	477.794	409.169
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	-281.261	-257.164
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)	196.533	152.005
Juros e rendimentos similares obtidos	11.957	5.449
Juros e gastos similares suportados	-45.235	-16.851
Resultado antes de impostos	163.255	140.602
Imposto sobre o rendimento do período	-38.435	-49.389
Resultado líquido do período	124.820	91.213

Anexo 4 – Plano de Alfa para o exercício de 2010

Entidade: Alfa SGPS, SA

Unidade monetária: Milhares €

RUBRICAS	Plano de 2010 (A)	Efeitos da aquisição de Gama (B)	(A) + (B)
ACTIVO			
Activo não corrente			
Activos fixos tangíveis	1.139		1.139
Propriedades de investimento			
Goodwill	61.974		61.974
Activos intangíveis	23.415		23.415
Activos biológicos			
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	1.678.264	6.000	1.684.264
Participações financeiras - outros métodos	1.153		1.153
Accionistas/sócios			
Outros activos financeiros	7.650.282		7.650.282
Activos por impostos diferidos			
	9.416.227	6.000	9.422.227
Activo correntes			
Inventários			
Activos biológicos			
Clientes			
Adiantamentos a fornecedores	63		63
Estado e outros entes públicos	97.238		97.238
Accionistas/sócios	274.301		274.301
Outras contas a receber	16.892		16.892
Diferimentos	49.301		49.301
Activos financeiros detidos para negociação			
Outros activos financeiros	231.950		231.950
Activos não correntes detidos para venda			
Caixa e depósitos bancários	5.809	-300	5.509
	675.554	-300	675.254
Total do activo	10.091.781	5.700	10.097.481
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
Capital Próprio			
Capital realizado	22.861		22.861
Acções (quotas) próprias			
Outros instrumentos de capital próprio			
Prémios de emissão			
Reservas legais	5.757		5.757
Outras reservas	116.774		116.774
Resultados transitados	354.974		354.974
Ajustamentos em activos financeiros	289.343		289.343
Excedentes de revalorização			
Outras variações no capital próprio			
Resultado líquido do período	352.240	-272	351.968
Interesses minoritários			
Total do capital próprio	1.141.949	-272	1.141.677
Passivo			
Passivo não corrente			
Provisões	143.718		143.718
Financiamentos obtidos	2.296.055	6.000	2.302.055
Responsabilidades por benefícios pós-emprego			
Passivos por impostos diferidos			
Outras contas a pagar	43.291		43.291
	2.483.064	6.000	2.489.064
Passivo corrente			
Fornecedores			
Adiantamentos de clientes			
Estado e outros entes públicos	86.254	-28	86.226
Accionistas/sócios	423.201		423.201
Financiamentos obtidos	622.780		622.780
Outras contas a pagar	5.217		5.217
Diferimentos	5.329.316		5.329.316
Passivos financeiros detidos para negociação			
Outros passivos financeiros			
Passivos não correntes detidos para venda			
	6.466.768	-28	6.466.740
Total do passivo	8.949.832	5.972	8.955.804
Total do passivo e do capital próprio	10.091.781	5.700	10.097.481

Entidade: Alfa, SGPS SA

Unidade monetária: Milhares €

RENDIMENTOS E GASTOS	Plano de 2010 (A)	Efeitos da aquisição de Gama (B)	(A) + (B)
Vendas e serviços prestados	13.210		13.210
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	374.218		374.218
Fornecimentos e serviços externos	-5.423		-5.423
Gastos com o pessoal	-10.879		-10.879
Provisões (aumentos/reduções)	-3.827		-3.827
Imparidade de investimentos não depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	-9.142		-9.142
Outros rendimentos e ganhos	118.320		118.320
Outros gastos e perdas	-7.428		-7.428
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	469.049	0	469.049
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	-1.470		-1.470
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)	467.579	0	467.579
Juros e rendimentos similares obtidos	68.500		68.500
Juros e gastos similares suportados	-174.208	-300	-174.508
Resultado antes de impostos	361.871	-300	361.571
Imposto sobre o rendimento do período	-9.631	28	-9.603
Resultado líquido do período	352.240	-272	351.968

Anexo 5 – Plano de Beta para o exercício de 2010

Entidade: Beta, SA

Unidade monetária: Milhares €

RUBRICAS	Plano de 2010 (A)	Efeitos da aquisição de Gama (B)	(A) + (B)
ACTIVO			
Activo não corrente			
Activos fixos tangíveis	1.562.330		1.562.330
Propriedades de investimento	660.427		660.427
Goodwill	656.404		656.404
Activos intangíveis	232.609		232.609
Activos biológicos			0
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	97.201	6.000	103.201
Participações financeiras - outros métodos	2.923		2.923
Accionistas/sócios	3.025		3.025
Outros activos financeiros	27.221		27.221
Activos por impostos diferidos			
	3.242.139	6.000	3.248.139
Activo corrente			
Inventários	67.425		67.425
Activos biológicos			0
Clientes	345.627		345.627
Adiantamentos a fornecedores	620		620
Estado e outros entes públicos	16.493		16.493
Accionistas/sócios	22.386		22.386
Outras contas a receber	26.067		26.067
Diferimentos	695.822		695.822
Activos financeiros detidos para negociação			0
Outros activos financeiros	15.388		15.388
Activos não correntes detidos para venda			0
Caixa e depósitos bancários	1.321	-300	1.021
	1.191.149	-300	1.190.849
Total do activo	4.433.288	5.700	4.438.988
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
Capital Próprio			
Capital realizado	127.500		127.500
Acções (quotas) próprias			0
Outros instrumentos de capital próprio	806.621		806.621
Prémios de emissão			0
Reservas legais	101.000		101.000
Outras reservas			0
Resultados transitados	0		0
Ajustamentos em activos financeiros	-732		-732
Excedentes de revalorização	728.620		728.620
Outras variações no capital próprio	40.729		40.729
Resultado líquido do período	75.148	-220	74.928
Interesses minoritários			
Total do capital próprio	1.878.886	-220	1.878.666
Passivo			
Passivo não corrente			
Provisões	89.869		89.869
Financiamentos obtidos		6.000	6.000
Responsabilidades por benefícios pós-emprego	768.422		768.422
Passivos por impostos diferidos	225.073		225.073
Outras contas a pagar	20.153		20.153
	1.103.517	6.000	1.109.517
Passivo corrente			
Fornecedores	283.321		283.321
Adiantamentos de clientes	850		850
Estado e outros entes públicos	12.232	-80	12.152
Accionistas/sócios	652.000		652.000
Financiamentos obtidos			0
Outras contas a pagar	6.287		6.287
Diferimentos	285.738		285.738
Passivos financeiros detidos para negociação			0
Outros passivos financeiros	210.457		210.457
Passivos não correntes detidos para venda			
	1.450.885	-80	1.450.805
Total do passivo	2.554.402	5.920	2.560.322
Total do passivo e do capital próprio	4.433.288	5.700	4.438.988

Entidade: Beta SA

Unidade monetária: Milhares €

RENDIMENTOS E GASTOS	Plano de 2010 (A)	Efeitos da aquisição de Gama (B)	(A) + (B)
Vendas e serviços prestados	1.507.647		1.507.647
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	37.292		37.292
Variação nos inventários da produção	-43		-43
Trabalhos para a própria entidade	18.247		18.247
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-69.616		-69.616
Fornecimentos e serviços externos	-848.338		-848.338
Gastos com o pessoal	-275.656		-275.656
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	8.923		8.923
Provisões (aumentos/reduções)	1.904		1.904
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	34.321		34.321
Outros rendimentos e ganhos	153.907		153.907
Outros gastos e perdas	-141.386		-141.386
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	427.202	0	427.202
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	-294.370		-294.370
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)	132.832	0	132.832
Juros e rendimentos similares obtidos	8.211		8.211
Juros e gastos similares suportados	-36.160	-300	-36.460
Resultado antes de impostos	104.883	-300	104.583
Imposto sobre o rendimento do período	-29.735	80	-29.655
Resultado líquido do período	75.148	-220	74.928

Anexo 6 – Prejuízos fiscais de Gama

I) Resultados acumulados contabilísticos e fiscais de Gama em 31 de Dezembro de 2009

Un.: Milhares €		
Exercício	Resultado contabilístico	Resultados fiscais
2004	-1.714	-1.956
2005	-958	-881
2006	-698	-789
2007	415	556
2008	1.402	1.312
2009	1.504	1.678
Total	-49	-80

Nos termos do artigo 3.º do CIRC, o IRC incide sobre o lucro das sociedades, depois de corrigido de acordo com as normas do CIRC. Assim, os resultados contabilísticos, pese embora estejam na base do cálculo dos resultados fiscais, afastam-se destes devido às correcções estabelecidas pelo CIRC, de que são exemplos os custos contabilísticos não aceites para efeitos fiscais, tais como indicados no artigo 23.º do CIRC, as majorações de determinados custos, como sendo os relativos ao mecenato, e ainda os impostos diferidos.

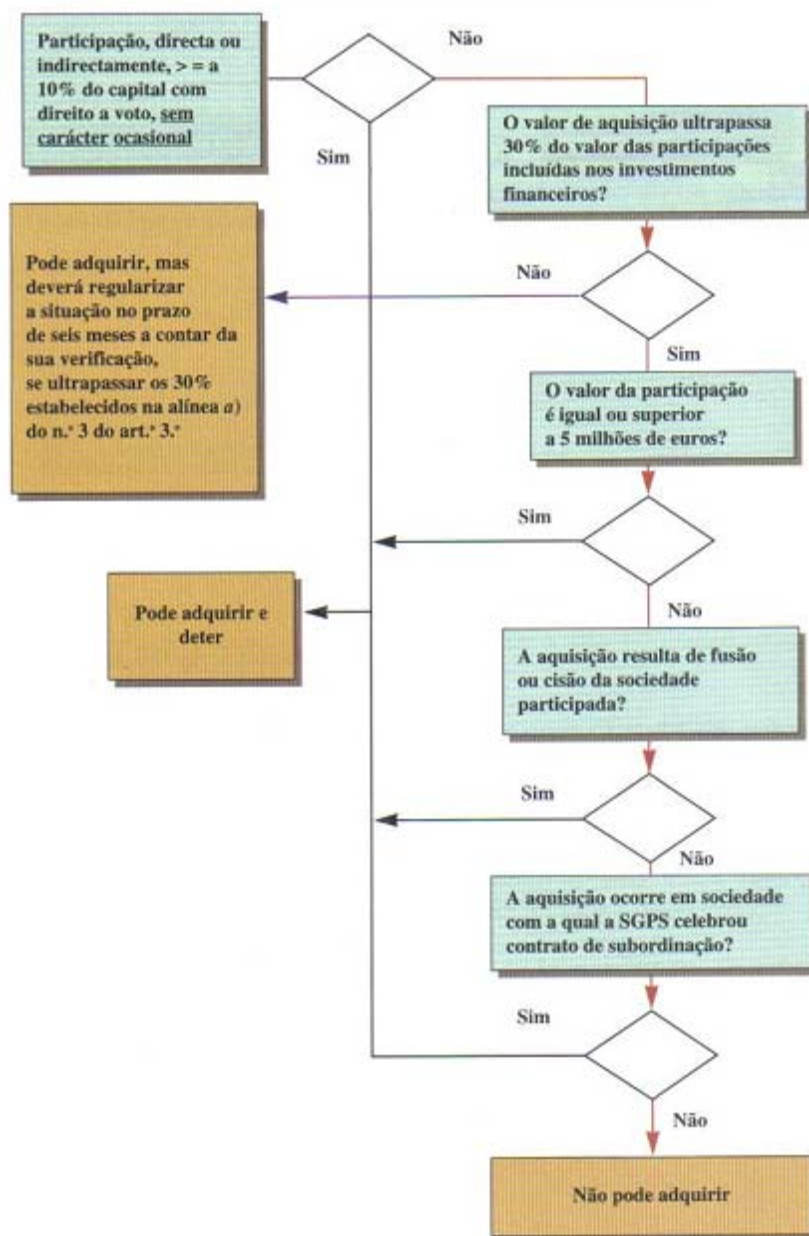
II) Utilização de prejuízos fiscais de Gama

Un.: Milhares €				
Prejuízos fiscais gerados		Prejuízos fiscais utilizados		
Exercício	Montante	2007	2008	2009
2004	1.956	556	1.312	88
2005	881	0	0	881
2006	789	0	0	709
Total		556	1.312	1.678

Prejuízos fiscais gerados		Remanescente por utilizar		
Exercício	Montante	2007	2008	2009
2004	1.956	1.400	88	0
2005	881	881	881	0
2006	789	789	789	80
Total		3.070	1.758	80

No final de 2009 restam 80 mil € de prejuízos fiscais gerados em 2006 por utilizar mediante dedução aos lucros tributáveis gerados nos exercícios de 2010 e 2011.

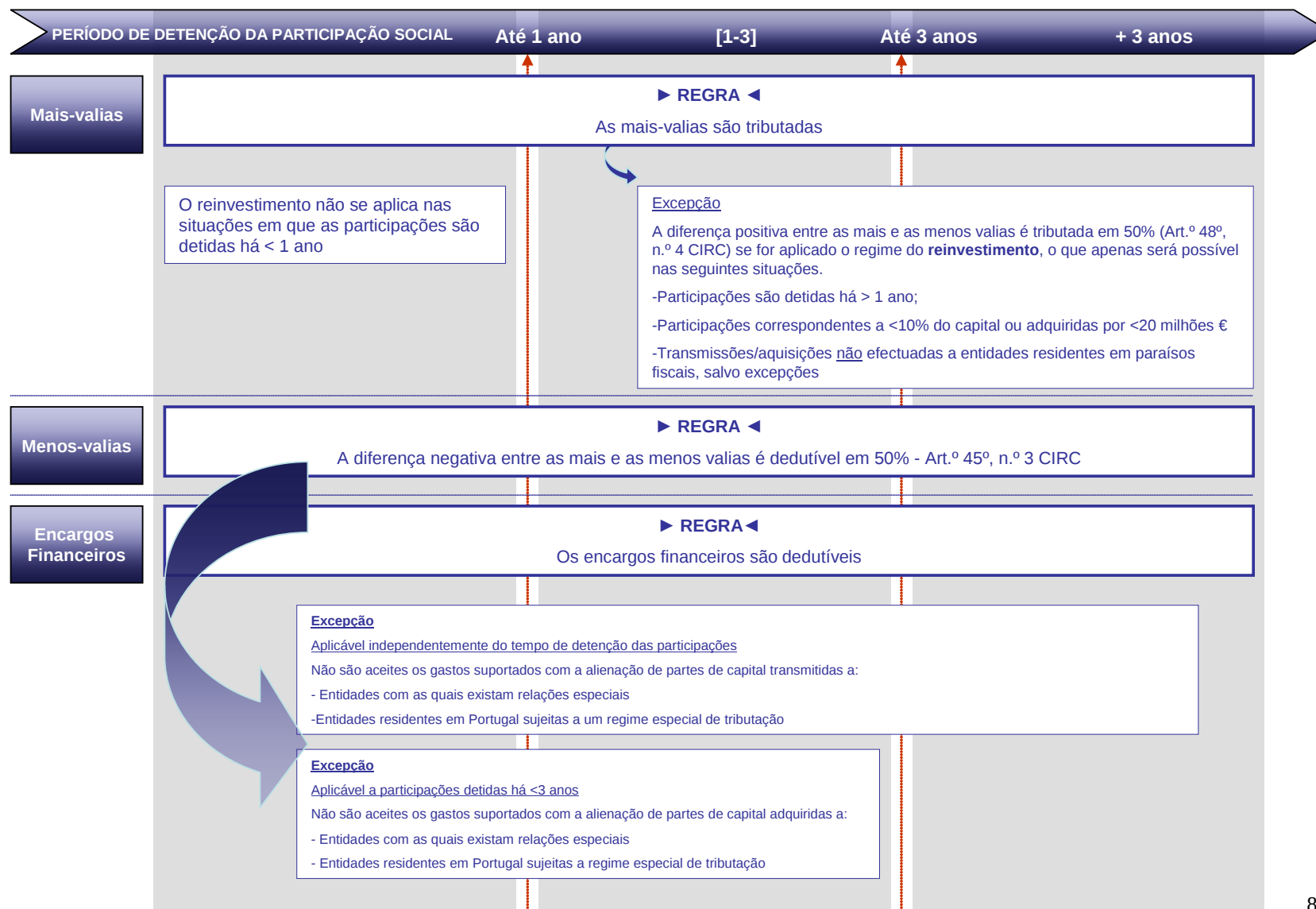
Anexo 7 – A aquisição de partes de capital pelas SGPS ¹



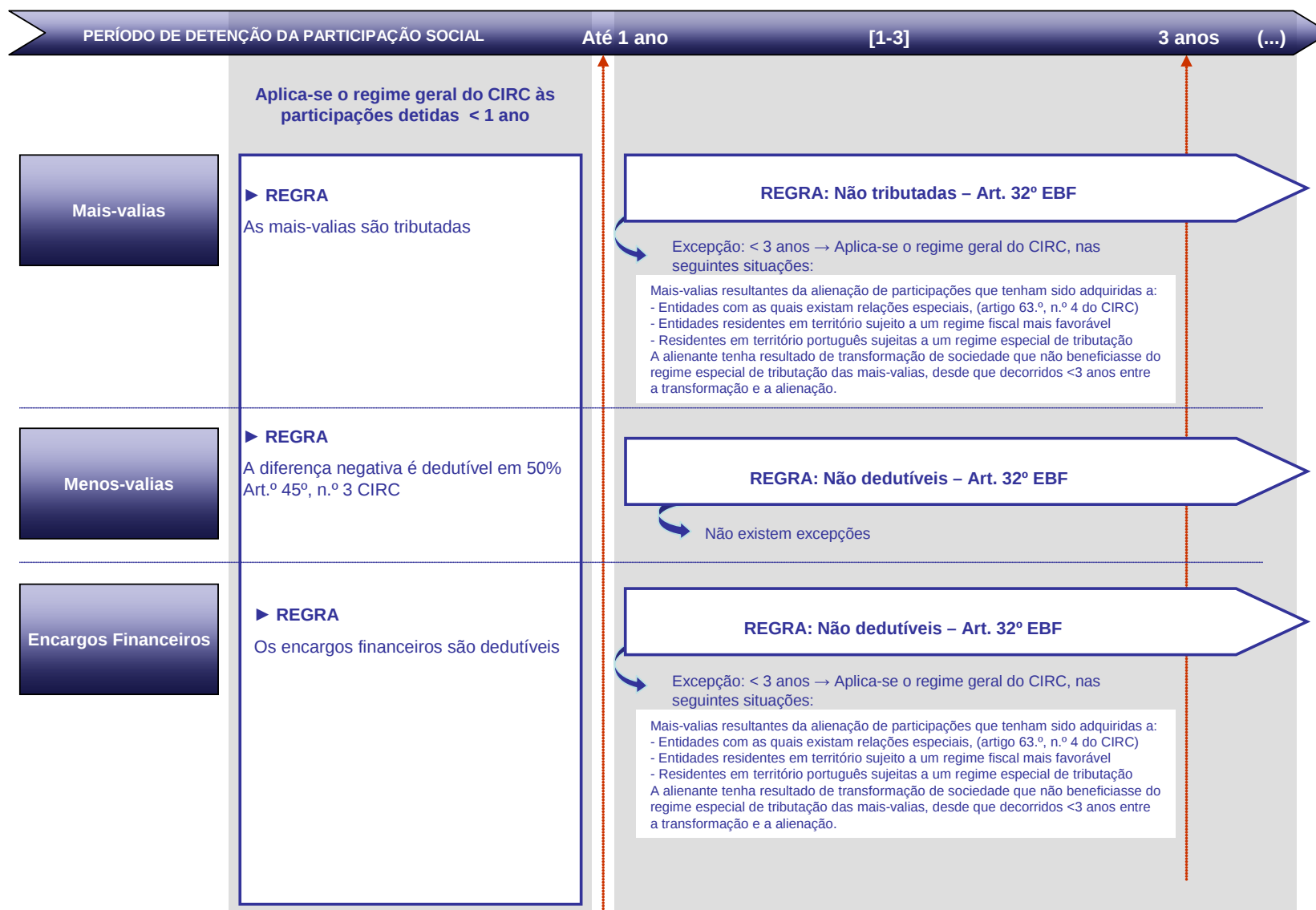
¹ (Borges, António e Monteiro de Macedo, João Carlos, 2007: 15)

Anexo 8 – Tributação das mais e das menos valias e dos encargos financeiros em IRC

Regime Geral de tributação em IRC



Tributação das SGPS em sede de IRC



Anexo 10 – Cálculo dos encargos financeiros imputáveis às partes de capital**Tributação de Alfa em IRC****Cálculo dos encargos financeiros imputáveis às partes de capital em 31/12/2010**

- Circular 7/2004, de 30 de Março -

Un.: Milhares de €

	Plano de 2010 (A)	Efeitos da aquisição de Gama (B)	(A) + (B)
Activo total (1)	10.091.781	5.700	10.097.481
Contas de partes de capital (2)	1.679.417	6.000	1.685.417
Partes de capital ao custo de aquisição (3)	650.000	6.000	656.000
Activo ao custo de aquisição (4) = (1)-(2)+(3)	9.062.364	5.700	9.068.064
Activos remunerados (5)	882.232		882.232
Restantes activos (6) = (4) - (5)	8.180.132	5.700	8.185.832
Passivos Remunerados (7)	2.918.835	6.000	2.924.835
Activos remunerados (5)	882.232		882.232
Restantes passivos remunerados (8) = (7) - (5)	2.036.603	6.000	2.042.603
Passivos Remunerados imputáveis às partes de capital (9) = (3) * (8) / (6)	161.830	1.861	163.691
Total Encargos Financeiros (10)	174.208	300	174.508
Encargos imputáveis às Partes de Capital (11) = (10) * (9) / (8)	9.659	107	9.766

Notas

(1) Activo Total: Inclui "Total do Activo" do Balanço de Alfa.

(2) Contas de partes de capital: Incluem-se nesta rubrica os valores de "Participações financeiras - método da equivalência patrimonial" e de "Participações financeiras - outros métodos" do activo não corrente do Balanço de Alfa.

(3) As partes de capital ao custo de aquisição ascendem a 650.000, conforme registos extra-contabilísticos de Alfa.

(5) Activos remunerados: Inclui "Outros activos financeiros", do activo corrente e não corrente do Balanço de Alfa, expurgados de outros activos não remunerados, este no valor de 7.000 mil €.

(7) Passivos Remunerados: Inclui "Financiamentos obtidos" do passivo corrente e não corrente do Balanço de Alfa.

(10) Total de encargos financeiros: Inclui "Juros e gastos similares suportados" da Demonstração de Resultados de Alfa.